



Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1564/2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de câmera corporal (BodyCam) nos uniformes dos agentes de segurança privada que desempenham suas atividades em estabelecimentos comerciais e dá outras providências.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Esta Lei dispõe sobre obrigatoriedade de instalação de câmeras corporais (BodyCam) compondo equipamento de uso pessoal tais como coletes e similares, de integrantes dos quadros de segurança/vigilância privada que atuem no comércio no Município de Uberlândia.

Parágrafo único. A instalação dos referidos sistemas deverá ser realizada no prazo máximo de 01 (um) ano, após a publicação desta lei.

Art. 2º - Os equipamentos de captura, registro de imagens e de sons deverão possuir qualidade com boa resolução, opção de impressão, com sensibilidade à luz compatível com a iluminação do local, a fim de permitir a identificação fisionômica de pessoas ou situações presentes no sistema monitorado, funções técnicas necessárias para utilização dos recursos quando for preciso.

§ 1º As imagens e sons obtidos através das câmeras corporais serão preservadas por no mínimo 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º Responderão civil e criminalmente aqueles que utilizarem de forma irregular as imagens e sons armazenados pelas câmeras corporais de vigilância e monitoramento, bem como, no seu descarte antes do prazo.

Art. 3º - A fiscalização da presente Lei ficará a cargo da Secretaria Municipal de Segurança Integrada, ou órgão congênere da Prefeitura Municipal.

Art. 4º- As imagens e sons geradas poderão ser requisitadas para fins de investigação ou instrução de processo criminal, cível e administrativo.





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

Art. 5º- Os vídeos arquivados serão de acesso restrito dos respectivos contratantes da prestação de serviços de segurança/vigilância privada nos estabelecimentos.

Art. 6º- Em sendo detectados indícios de prática de crime em imagens e sons captados pelo sistema de monitoramento (BodyCam), deverão os responsáveis pelo armazenamento e captação comunicar imediatamente o fato às Autoridades Policiais, para conhecimento e medidas cabíveis.

Art. 7º- O descumprimento das disposições contidas na presente Lei implicará nas seguintes penalidades aos respectivos responsáveis pela guarda das informações captadas pelo sistema BodyCam:

- I- suspensão do Alvará de Funcionamento por 90 (noventa) dias e pagamento de multa no valor equivalente a 10 (dez) salários-mínimos vigentes.
- II- cassação do Alvará de Funcionamento em caso de reincidência;
- III- impedimento de exercício da mesma atividade, mesmo que em estabelecimento distinto do que gerou a cassação e
- IV- proibição de ingresso com pedido de Alvará de Funcionamento de nova empresa como o mesmo ramo de atividade.

Art. 8º- As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta dos responsáveis pela prestação de serviços de segurança/vigilância em estabelecimentos comerciais no Município de Uberlândia.

Art. 9º - A presente lei deve ser regulamentada no prazo de trinta dias.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Uberlândia, 08 de abril de 2024.

DR. IGINO
Vereador - PT





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

A presente proposição dispõe sobre a obrigatoriedade e os requisitos mínimos de instalação de câmeras corporais (BobyCam) de vigilância em equipamentos de uso pessoal agentes de segurança privada que desempenham suas atividades em estabelecimentos comerciais no Município de Uberlândia, no sentido de prevenir e coibir a ocorrência de ilícitos e auxiliar as Autoridades públicas.

Anote-se ainda que nos últimos anos houve um crescente número de casos de abordagens indevidas de cidadãos no interior de estabelecimentos como supermercados, lojas e afins. São inúmeros episódios de agressões, racismo e até mesmo de morte, como o caso de João Alberto Silveira Freitas, um homem negro que após sofrer uma série de agressões nas dependências de um conhecido hipermercado, foi a óbito no dia 19/11/2010. Fonte: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2020/11/20/homem-negro-e-espancado-ate-a-morte-em-supermercado-do-grupo-carrefour-em-porto-alegre.ghtml>. E, infelizmente, não se trata de um caso isolado, conforme matérias jornalísticas que instruem o presente.

Ressalte-se que a simples presença de agentes utilizando câmeras corporais (BodyCam) tem o aspecto preventivo, inibindo uma série de comportamentos inadequados ou ilícitos, seja da parte de quem está utilizando o equipamento, bem como de pessoas que frequentam os estabelecimentos. Outros benefícios advindos com a aprovação da presente Lei são a transparência e prestação de contas da atividade prestada, treinamento e desenvolvimento profissional, aumento da confiança dos destinatários da prestação de serviços, preservação da Cadeia de Custódia no caso de cometimento de crimes (Lei nº 13.964/19).

Importante ainda destacar os termos da Recomendação nº 01, de 19 de janeiro de 2024, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, sobre o uso de câmeras corporais nas atividades dos agentes de segurança pública e de segurança e vigilância privada, podendo ser aplicada, por analogia.

As filmagens e gravações inclusive são utilizadas por várias forças policiais mundiais e resguardam os agentes na medida em que comprovam a correta abordagem, preservando a ação e as provas nelas colhidas. A utilização de câmeras corporais podem contribuir ainda para a construção de confiança entre a comunidade e os agentes de segurança/vigilância, pois demonstra um compromisso com a transparência e o respeito pelos direitos individuais.





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

Assim, sabendo do incontestável mérito desta proposição, solicitamos a apreciação e aprovação deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Uberlândia, 08 de abril de 2024.

DR. IGINO
Vereador - PT



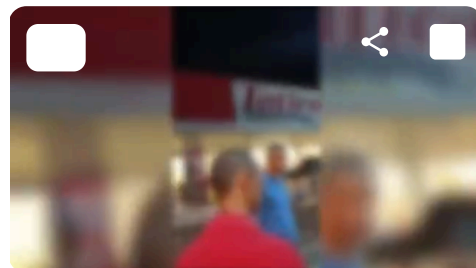
Homem é agredido com barra de ferro por seguranças de supermercado após acharem que ele furtaria uma esponja de aço, denuncia cliente

Vídeos mostram o momento em que a vítima é socorrida. Supermercado diz que analisou as câmeras de segurança e que aguarda investigação policial.

Por Augusto Sobrinho, g1 Goiás

11/03/2024 15h06 · Atualizado há 3 semanas

Homem é agredido com barra de ferro por seguranças de supermercado, em Goiânia



Um homem foi agredido com barra de ferro por seguranças de um supermercado após acharem que ele iria



Assine Cartola PRO e tenha 500 mil em prêmios para disputar. Não Perca!

Seja PRO



- **Compartilhe no WhatsApp**
- **Compartilhe no Telegram**

O caso aconteceu na noite de sábado (9) em um supermercado no Setor Centro Oeste. Em nota, os Supermercados Tatiko afirmou que analisou as câmeras de segurança, que os fatos não aconteceram como estão sendo contados e que aguarda investigação policial (*íntegra no fim desta matéria*).

LEIA TAMBÉM:

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE

- **VÍDEO: Segurança dá golpe de cassetete e tapas em vendedor ambulante dentro de terminal em Goiânia**
- **ASSISTA: Empresário é enforcado por segurança e chutado por PM até desmaiar durante confusão em shopping de Goiânia**
- **Jovem negro é internado em UTI após ser espancado por seguranças de supermercado, denuncia família**

Segundo o Corpo de Bombeiros a vítima foi socorrida consciente, desorientada e com vários hematomas na cabeça e nos membros superiores. O homem foi levado para o Hospital Estadual de Urgências Governador Otávio Lage de Siqueira (Hugol), porém, não teve o nome divulgado.

Ao **g1**, Fabiana contou que fazia compras com o marido, Wilmar Viana, quando viu um homem apenas de cueca sendo abordado por um funcionário do supermercado. "Ele estava com uma [esponja de aço] em uma mão, R\$ 20 na outra e dizia: 'eu não sou ladrão'", relata a empresária.





Homem é agredido com barra de ferro por seguranças de supermercado após acharem que ele furtaria uma esponja de aço, em Goiânia, Goiás — Foto: Arquivo pessoal/Fabiana dos Santos

Apesar de mostrar o dinheiro, segundo a empresária, o funcionário acusava a vítima de querer roubar o supermercado. “Ele e um segurança deram [um golpe] de gravata nele e o jogaram para fora”, conta Fabiana. Do lado de fora, o homem teria pedido para outra pessoa pegar e pagar as compras dele.

Após um idoso entregar as compras para a vítima, ele teria reclamado aos funcionários a forma como tinha sido tratado. “Eles começaram a brigar e cinco homens começaram a agredir ele. Eles até pegaram uma barra de ferro, bateram nele do outro lado da rua e depois dentro do mercado”, relata.

Anúncios Google

Não exibir mais este anúncio

Anúncio? Por quê? ⓘ



Segundo a empresária, as agressões só pararam quando o marido dela pediu para parar e a vítima caiu na calçada. "Eles pararam e sumiram, ninguém chamou o socorro", destaca. Fabiana ressalta ainda que o homem tinha dinheiro para pagar as compras e que foi acusado injustamente.

"Se achavam que ele estava roubando, era só chamar a polícia. Não precisava disso tudo", denuncia a empresária.

Fabiana conta que ela e o marido chamaram os bombeiros e a polícia. Vídeos feitos por eles mostram o momento em que o homem é socorrido. Como o nome dele não foi divulgado, não foi possível checar o estado de saúde. O casal registrou um Boletim de Ocorrência (BO) como lesão corporal.

Nota dos Supermercados Tatico

Os Supermercados Tatico, servem da presente nota para esclarecer que, após a análise das imagens capturadas pelo sistema de monitoramento por câmeras, os fatos não aconteceram conforme o noticiado na imprensa, e que aguarda o desdobramento da investigação policial, sendo que todas as imagens serão apresentadas, no momento oportuno, à autoridade policial competente.

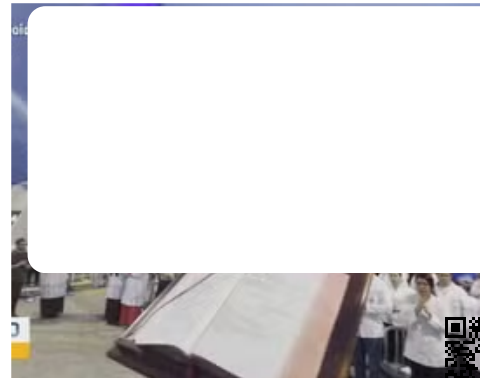
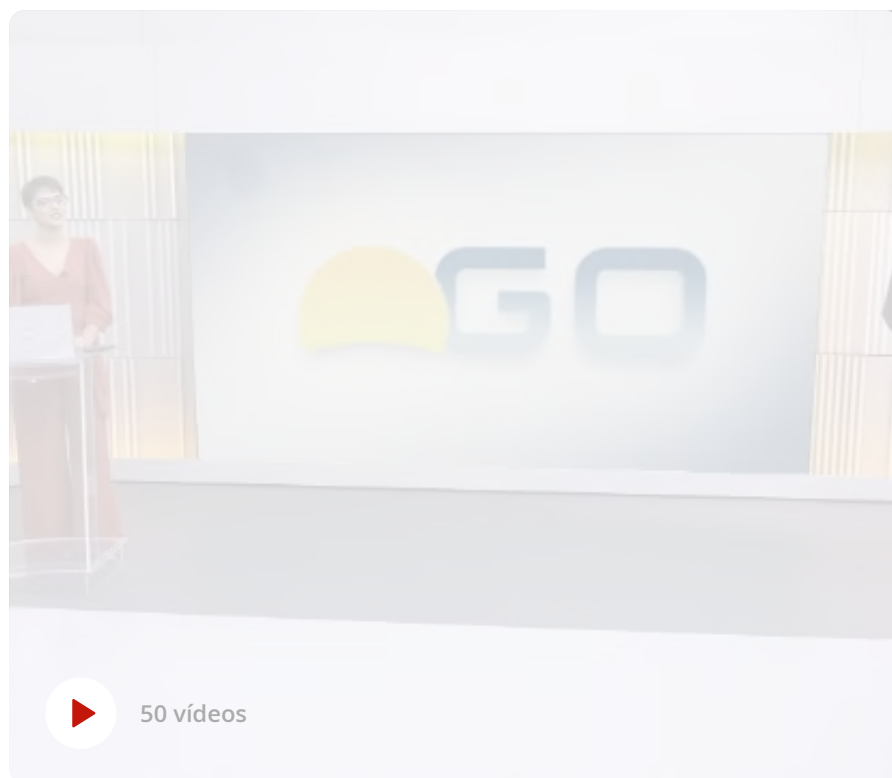
O grupo de Supermercados Tatico, encontra-se estabelecido no Estado de Goiás há 37 anos, referência em seu ramo, e não compactua com qualquer tipo de agressão, e nos colocamos ao inteiro dispor para todos e quaisquer esclarecimentos que porventura se fizerem necessários.

Sem mais para o momento, agradecemos a atenção.

 Veja outras notícias da região no **g1 Goiás**.

 Participe dos canais do g1 Goiás no **WhatsApp** e no **Telegram**.

VÍDEOS: últimas notícias de Goiás





A nova cesta básica e o cerco aos ultraprocessados

A nova cesta básica e o cerco aos i

O Assunto



00:00

38:13

GOIÂNIA

Comentários (18)

Acesse sua Conta Globo e participe da conversa

Clique aqui para fazer login



Sugerida para você

Amigo de motorista de Porsche segue entubado na UTI em coma induzido após acidente: quatro costelas quebradas e baço retirado

Veja também



Mais **lidas**

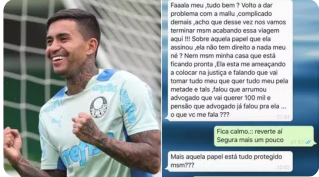
1 Amigo de motorista de Porsche segue entubado na UTI em coma induzido após acidente: quatro costelas quebradas e baço retirado



2 Escritora Roseana Murray é atacada por pitbulls e tem braço dilacerado; estado é grave



3 Troca de conversas aponta esquema de Dudu, do Palmeiras, para evitar partilha de bens com ex-companheira; veja



4 Caso Miguel: mãe chora ao contar que levou filho morto até rio e diz que é 'um monstro'; VÍDEO



5 Carros voltam de ré para fugir de deslizamento de pedras durante terremoto em Taiwan, e um deles é atingido; VÍDEO



Mais do **G1**

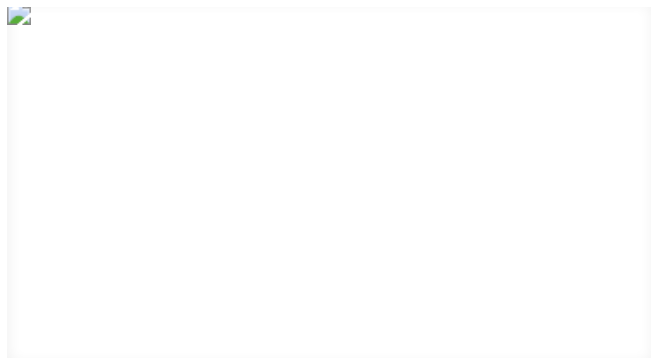
50 dias de buscas

Reforço de grades e muralhas: o que mudou no presídio d presos

- Fugitivos foram levados de volta ao presídio federal
- PF investiga quem enviou PIX a criminosos durante a fuga

Há 5 horas — Em Rio Grande do Norte



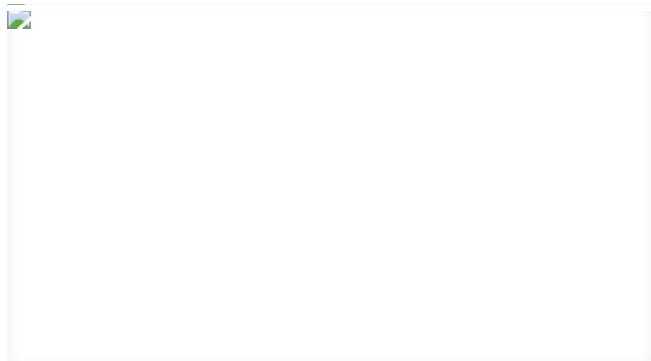


Rio de Janeiro

Escritora é atacada por 3 pitbulls e está internada em estado grave

- Lei do RJ proíbe pitbulls soltos na rua

Em Rio de Janeiro



AO VIVO Assassinato de menino em 2021

Caso Miguel: começa o 2º dia do júri de mãe e madrasta no RS

- Sessão começa com argumentações da acusação e da defesa
- 'Sou um monstro': mãe chorou ontem durante o júri

Em Rio Grande do Sul

Após 50 dias, PF e PRF recapturam no Pará foragidos da penitenciária federal de Mossoró

Rogério Mendonça e Deibson Nascimento fugiram em 14 de fevereiro; buscas envolveram PF, PRF, Força Nacional e órgãos locais. Dupla estava em Marabá (PA), a 1,6 mil km de Mossoró.

Em Rio Grande do Norte

▶ 2 min

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1564/2024 - Protocolo nº 5543/2024 recebido em 09/04/2024 12:36:11 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Igino Marcos da Mata de Oliveira. Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://e-processos.camarauberlandia.mg.gov.br/conferir_assinatura e informe o código 617E-55C2-8C90-7995.





Moro procura Gilmar Mendes e ouve que mérito de Bolsonaro e Guedes foi tirá-lo de Curitiba

Conversa dura ocorreu em meio a investigações contra o senador na Justiça Eleitoral e no Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Em Blog da Andréia Sadi

Caso Miguel: mãe chora ao contar que levou filho morto até rio e diz que é 'um monstro'; VÍDEO

Julgamento começou com depoimentos de testemunhas. Mãe e madrasta são acusadas de matar menino e jogar corpo da criança no Rio Tramandaí, em Imbé. Sentença deve ser conhecida na sexta-feira (5).

Em Rio Grande do Sul

Recapturados no Pará: dinheiro, celulares e fuzil são encontrados em carros que transportavam fugitivos de Mossoró

Dupla foi recapturada ao cruzar uma ponte que atravessa o Rio Tocantins, em Marabá. Foragidos foram recapturados 50 dias depois de fugir, a 1.600 km de Mossoró.

Em Pará

▶ 4 min

▶ 50 seg



Brasileira considerada a bilionária mais jovem do mundo é herdeira de 'fábrica' de super-ricos de SC

Ranking anual da Forbes tem mais quatro herdeiros da empresa com sede em Jaraguá do Sul. Weg é uma das maiores fabricantes de equipamentos elétricos do mundo.

Em Santa Catarina

▶ 23 seg

VEJA MAIS

últimas notícias

Globo Notícias

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1564/2024 - Protocolo nº 5543/2024 recebido em 09/04/2024 12:36:11 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Iginio Marcos da Mata de Oliveira. Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://e-processos.camarauberlandia.mg.gov.br/conferir_assinatura e informe o código 617E-55C2-8C90-7995.



BAURU E MARÍLIA

Homem é espancado por seguranças de supermercado por suspeita de furto de bombom; vídeo

Após pagar pelos produtos no caixa, cliente foi abordado pelos seguranças que o acusaram de furtar um bombom no comércio na Vila Falcão, em Bauru (SP). Imagens de câmera registraram as agressões. Comércio informou que envolvidos foram demitidos.

Por **g1 Bauru e Marília**
20/06/2023 11h40 · Atualizado há 9 meses

Homem é espancado por seguranças de supermercado por suspeita de furto de bombom

idade



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1564/2024 - Protocolo nº 5543/2024 recebido em 09/04/2024 12:36:11 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Igino Marcos da Mata de Oliveira Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://e-processos.camarauberlandia.mg.gov.br/conferir_assinatura e informe o código 617E-55C2-8C90-7995.

Imagens de câmera registraram um homem sendo espancado por seguranças de um supermercado em **Bauru**, no interior de SP. A agressão ocorreu por suspeita de ele ter furtado um bombom. O homem, que negou o crime, disse que fez uma compra no local e pagou, porém, o bombom foi colocado no bolso sem ter percebido que não foi registrado no caixa.

- **Compartilhe no WhatsApp**
- **Compartilhe no Telegram**

O caso ocorreu no dia 7 de junho, em um comércio na Vila Falcão. O boletim de ocorrência foi registrado pelo agredido nesta segunda-feira (19). O supermercado informou que repudia violência e que os seguranças foram demitidos (*veja a nota do comércio abaixo*).

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE

De acordo com o relatado no B.O., o homem, de 25 anos, foi ao mercado e comprou papel toalha, cerveja, vinho e chocolates, porém, um dos bombons acabou não sendo registrado no caixa. O homem disse que o colocou no bolso sem perceber que não havia pago (*confira abaixo o cupom fiscal*).

Após pagar pelos produtos que passaram no caixa, ele foi abordado na saída: acusaram de furtar um bombom. Neste momento, o homem foi levado para

idade



Mercadoria		Qtd	Valor	Desconto	Tributação	Estorno
7898295301352	CERV.BURGUESA 350ML	4.000	10,36	0,00	Subs Tributária	
7899686700051	TOALHA PAPEL UNI C/2X5	1.000	4,98	0,00	Subs Tributária	
Total:		15,34				

Formas de Pagamentos

Descrição	Valor	trocar
CARTAO DEBITO Detalhes	15,34	?
Troco	0,00	

Visite Nosso Site

Dados do Cupom

Nº do Cupom: fls. 47
Status: Cupom ok
Data de Processamento: 07/06/2023
Pdv: 205
Operador:
Log de venda: 1 salvar log

Voltar

Itens do Cupom

Mercadoria		Qtd	Valor	Desconto	Tributação	Estorno
7891008121872	CHOC.TALENTO RECH.MORA	1.000	6,59	0,00	Subs Tributária	
7891008121872	CHOC.TALENTO RECH.MORA	1.000	6,59	0,00	Subs Tributária	
7896051202905	VH.CHAPINHA TT.750ML	1.000	12,89	0,00	25 %	
Total:		26,07				

Formas de Pagamentos

Descrição	Valor	trocar
CARTAO DEBITO Detalhes		
Troco		

Segundo advogado, homem mostrou registro de compra de bombons para seguranças em mercado de Bauru (SF Ao **g1**, o advogado dele, Ricardo Baraviera Sobrinho, contou que o seu cliente que comprou os produtos, incluindo a aquisição do chocolate.

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE



Anúncios Google

Não exibir mais este anúncio

Anúncio? Por quê? ⓘ

"Ele não pegou a nota, ele recusou no caixa, mas ele falou o tempo todo que tinha pago pelos produtos", relata o advogado.

No entanto, os seguranças, de acordo com o registro policial, continuaram com as acusações de furto. Imagens de câmera de segurança mostram o momento em que, em meio à discussão, um dos seguranças parte para cima do homem e inicia uma série de socos contra ele (**veja o vídeo no início da reportagem**).

O agressor chega a ser contido por um colega de trabalho, mas, este segundo funcionário, também passa a agredir o homem que teria furtado o supermercado. Na sequência, o primeiro segurança volta às agressões com chutes contra o homem.



idade

Homem foi agredido por supostamente ter furtado bombom em supermercado de Bauru (SP) — Foto: Arquivo Pessoal

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE





Anúncios Google

Não exibir mais este anúncio

Anúncio? Por quê? ⓘ

Imagens do circuito de segurança também mostram o homem sendo arrastado por ao menos três funcionários pelos corredores do supermercado até a sala onde ocorreram as agressões. A caminho do local, ele chega a ser agredido com um soco no rosto e um “mata-leão”.

“Eu perguntei o que estava acontecendo e eles só falaram ‘vamos, vagabundo. Vamos junto’. Eu pedi para ir andando, mas não deixaram. Só depois eles falaram. Me chamaram de ladrão, de noia”, diz a vítima.

O advogado do homem contou que, após as agressões, ele precisou de atendimento médico na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) do Bela Vista, com ferimentos em diversas partes do corpo.

Ainda no dia, o homem tentou registrar a ocorrência em virtude das agressões sofridas, mas só conseguiu fazer nesta segunda.

"No dia, eu o acompanhei para registrar o B.O., mas quem atendeu a gente afirmou que precisaria dos nomes dos condutores [envolvidos no caso] para registrar naquele momento. E pediram para voltarmos um outro dia, quando já tivesse o nome", revelou o advogado.

idade





Câmeras flagram agressões contra suspeito por furto de chocolate em supermercado em Bauru

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE

Ao **g1**, o supermercado Confiança informou que repudia qualquer ato de violência e que os envolvidos foram demitidos.

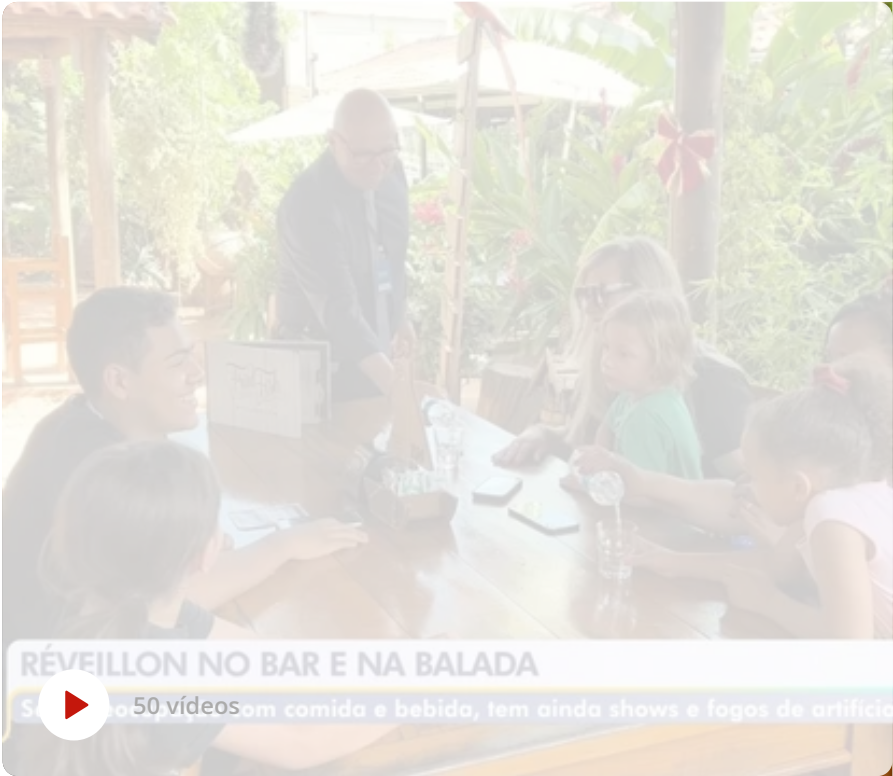
"A empresa repudia veementemente qualquer tipo de violência, considera o ato gravíssimo, inadmissível e que vai contra todos seus protocolos e valores. Informamos que os envolvidos foram prontamente demitidos de suas funções e seguimos colaborando com as investigações. Reafirmamos o compromisso com a segurança de todos os clientes e colaboradores, atuando intensamente no treinamento das equipes que episódios como esse jamais se repetam", informou o supermercado.





Seguranças agredem suspeito de furto de bombom em supermercado em Bauru (SP) — Foto: Câmera de Segurança/Reprodução
Veja mais notícias da região no **g1 Bauru e Marília**.

VÍDEOS: assista às reportagens da região



idade





Juros altos e a pressão sobre o Copom

O Assunto



00:00

24:01

BAURU

Comentários (38)

Acesse sua Conta Globo e participe da conversa

Clique aqui para fazer login



Sugerida para você

Amigo de motorista de Porsche segue entubado na UTI em coma induzido após acidente: quatro costelas quebradas e baço retirado

Veja também

idade

G1 RS

Caso Miguel: mãe chora ao contar que levou filho morto até rio e diz que é 'um monstro'

Mãe e madrasta são acusadas de matar menino e jogar corpo da criança no Rio Tramandaí, em Imbé.



4 de abr de 2024 às 20:12

Próximo >

Mais lidas

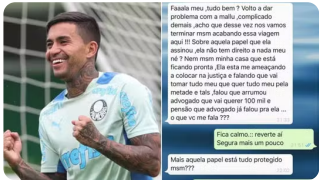
1 Amigo de motorista de Porsche segue entubado na UTI em coma induzido após acidente: quatro costelas quebradas e baço retirado



2 Escritora Roseana Murray é atacada por pitbulls e tem braço dilacerado; estado é grave



3 Troca de conversas aponta esquema de Dudu, do Palmeiras, para evitar partilha de bens com ex-companheira; veja



4 Caso Miguel: mãe chora ao contar que levou filho morto até rio e diz que é 'um monstro'; VÍDEO



5 Carros voltam de ré para fugir de deslizamento de pedras durante terremoto em Taiwan, e um deles é atingido; VÍDEO



Mais do G1

50 dias de buscas

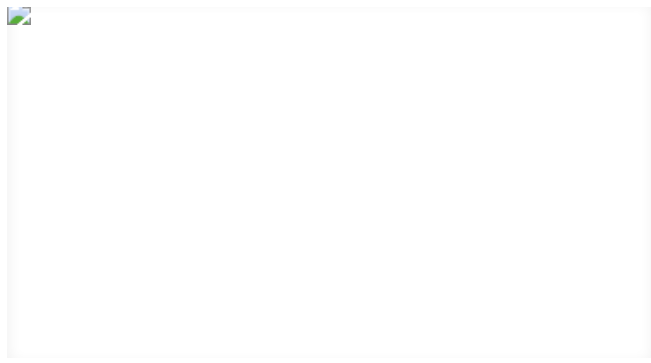
idade

Reforço de grades e muralhas: o que mudou no presídio d presos

- Fugitivos foram levados de volta ao presídio federal
- PF investiga quem enviou PIX a criminosos durante a fuga

Há 5 horas — Em Rio Grande do Norte



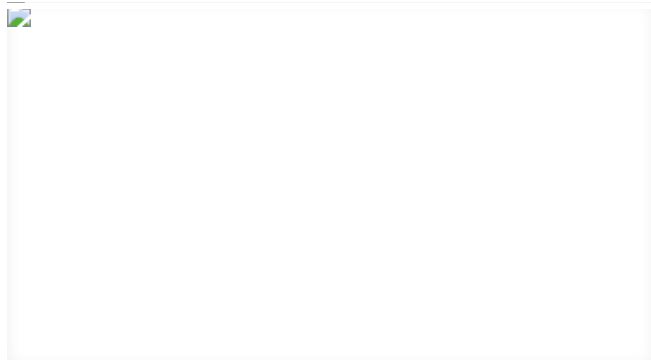


Rio de Janeiro

Escritora é atacada por 3 pitbulls e está internada em estado grave

- Lei do RJ proíbe pitbulls soltos na rua

Em Rio de Janeiro



AO VIVO **Assassinato de menino em 2021**

Caso Miguel: começa o 2º dia do júri de mãe e madrasta no RS

- Sessão começa com argumentações da acusação e da defesa
- 'Sou um monstro': mãe chorou ontem durante o júri

Em Rio Grande do Sul

Após 50 dias, PF e PRF recapturam no Pará foragidos da penitenciária federal de Mossoró

Rogério Mendonça e Deibson Nascimento fugiram em 14 de fevereiro; buscas envolveram PF, PRF, Força Nacional e órgãos locais. Dupla estava em Marabá (PA), a 1,6 mil km de Mossoró.

Em Rio Grande do Norte

▶ 2 min

idade





Moro procura Gilmar Mendes e ouve que mérito de Bolsonaro e Guedes foi tirá-lo de Curitiba

Conversa dura ocorreu em meio a investigações contra o senador na Justiça Eleitoral e no Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Em Blog da Andréia Sadi

Caso Miguel: mãe chora ao contar que levou filho morto até rio e diz que é 'um monstro'; VÍDEO

Julgamento começou com depoimentos de testemunhas. Mãe e madrasta são acusadas de matar menino e jogar corpo da criança no Rio Tramandaí, em Imbé. Sentença deve ser conhecida na sexta-feira (5).

Em Rio Grande do Sul

Recapturados no Pará: dinheiro, celulares e fuzil são encontrados em carros que transportavam fugitivos de Mossoró

Dupla foi recapturada ao cruzar uma ponte que atravessa o Rio Tocantins, em Marabá. Foragidos foram recapturados 50 dias depois de fugir, a 1.600 km de Mossoró.

Em Pará

▶ 4 min

▶ 50 seg

idade



Brasileira considerada a bilionária mais jovem do mundo é herdeira de 'fábrica' de super-ricos de SC

Ranking anual da Forbes tem mais quatro herdeiros da empresa com sede em Jaraguá do Sul. Weg é uma das maiores fabricantes de equipamentos elétricos do mundo.

Em Santa Catarina

▶ 23 seg

VEJA MAIS

últimas notícias

Globo Notícias

© Copyright 2000-2024 Globo Comunicação e Participações S.A.

princípios editoriais política de privacidade minha conta anuncie conosco

idade

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1564/2024 - Protocolo nº 5543/2024 recebido em 09/04/2024 12:36:11 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Igino Marcos da Mata de Oliveira Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://e-processos.camarauberlandia.mg.gov.br/conferir_assinatura e informe o código 617E-55C2-8C90-7995.



←

Anúncios Google

Não exibir mais este anúncio

Anúncio? Por quê? ⓘ

Homem negro é espancado até a morte em supermercado do grupo Carrefour em Porto Alegre

Dois homens brancos, incluindo um PM, foram presos por agredir e matar João Alberto Silveira Freitas, de 40 anos. Em nota, Carrefour chamou ato de criminoso e anunciou o rompimento do contrato com empresa que 'responde pelos seguranças que cometeram a agressão'.

Por G1 RS
20/11/2020 05h26 · Atualizado há 3 anos



Imagens mostram homem sendo agredido em supermercado de Porto Alegre

Um homem negro foi espancado e morto por dois homens brancos em um supermercado Carrefour em Porto Alegre, no Rio Grande do Sul, na noite desta quinta-feira (19), véspera do Dia da Consciência Negra (nesta sexta 20).



O espancamento de João Alberto Silveira Freitas, de 40 anos, foi filmado por testemunhas (**veja vídeo acima; as imagens são fortes**).

Os dois suspeitos tiveram prisão preventiva decretada. O policial militar Giovani Gaspar da Silva, de 24 anos, foi levado para um presídio militar. Magno Braz Borges, de 30 anos, segurança da loja, está em um prédio da Polícia Civil. A investigação trata o crime como homicídio qualificado.

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE

O advogado de Magno Braz, William Vacari Freitas, disse que não vai se posicionar sobre o caso, no momento. Já o advogado de Giovane Gaspar da Silva, David Leal, diz que o cliente afirma ter levado um soco da vítima, e afirma ter admitido que "se excedeu".

De acordo com a Polícia Federal (PF), Giovani não possuía o **registro nacional para atuar** como segurança. O segundo homem tinha o documento registrado (que, agora, foi suspenso).

Ambos são funcionários de uma empresa terceirizada, a Vector Segurança. Em nota, a empresa disse que "se sensibiliza com os familiares da vítima e não tolera nenhum tipo de violência" e "iniciou os procedimentos para apuração interna" (*leia a íntegra ao fim da reportagem*).

Segundo a PF, a empresa de segurança responsável pelo supermercado tem cadastro regular e foi fiscalizada em agosto deste ano.





Veja imagens de João Beto dentro do supermercado de Porto Alegre

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE

Também em nota, a Brigada Militar informou que o PM envolvido na agressão é "temporário" e estava fora do horário de trabalho.

Segundo o comunicado, as atribuições dele na corporação são limitadas à "execução de serviços internos, atividades administrativas e videomonitoramento" e "guarda externa de estabelecimentos penais e de prédios públicos". A Brigada não informou o que ele fazia no mercado (*veja a íntegra da nota ao final da reportagem*).

O Carrefour informou, em nota, que lamenta profundamente o caso, que iniciou rigorosa apuração interna e tomou providências para que os responsáveis sejam punidos legalmente.

A rede, que atribuiu a agressão a seguranças, também chamou o ato de criminoso e anunciou o rompimento do contrato com a Vector (*veja a íntegra da nota ao final da reportagem*).

Antes do espancamento



A Brigada Militar, como é chamada a Polícia Militar no Rio Grande do Sul, disse que o espancamento começou após um desentendimento entre a vítima e uma funcionária do supermercado, que fica na Zona Norte da capital gaúcha.

A vítima teria ameaçado bater na funcionária, que chamou a segurança.

"A esposa [da vítima] referiu que eles estavam no mercado fazendo compras, que o marido fez um gesto, que ela não soube especificar, para a fiscal. E ele teria sido conduzido para fora do mercado", disse a delegada Roberta Bertoldo.

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE



Imagem de vídeo que circula em redes sociais do momento em que homem negro foi espancado até a morte em unidade do Carrefour em Porto Alegre — Foto: Reprodução

- **Cliente relata tapa na cara em mercado e diz que foi discriminado por ser negro**
- **Supermercado obriga casal negro a esvaziar bolsa para revista e encontra Bíblia**
- **Jovem negra diz ter sido enforcada por funcionário de supermercado**
- **Cliente acusa Carrefour de racismo e discriminação após ser agredido por funcionários**



Homem negro é espancado até a morte em supermercado do grupo Carrefour em Porto Alegre

Homem morreu no local

Freitas foi levado da área de caixas para a entrada da loja e teria, segundo apurou a Polícia Civil, iniciado a briga após dar um soco no PM. Na sequência, Freitas foi surrado.

A delegada afirmou que, pelas imagens internas do supermercado, é possível confirmar que o PM trabalhava como segurança do local, o que o agente nega. "As imagens mostram que ele estava fazendo segurança", disse Bertoldo.

A funcionária que primeiro teria se desentendido com a vítima ainda no caixa também prestou depoimento. "Não vou especificar [o que foi dito] porque ela está sendo investigada", afirmou a delegada.

O vídeo da agressão circula nas redes sociais desde o final da noite de quinta-feira. A polícia vai analisar as imagens do vídeo postado e também de câmeras de segurança do local.

Nas imagens que circulam nas redes, é possível ver dois homens vestindo roupa preta, o que aparenta ser o uniforme dos seguranças, dando socos no rosto da vítima, que já está no chão. Uma mulher que estava próxima deles parece filmar a ação dos agressores. Em seguida, já com sangue espalhado pelo chão, outras pessoas aparecem em volta do homem agredido, enquanto os dois agressores continuam tentando mobilizá-lo no chão.

Uma equipe do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) tentou reanimar o homem depois que ele foi espancado, mas ele morreu no local. Ainda não se sabe qual foi a causa da morte, mas uma análise preliminar da perícia indica que pode ter sido asfixia.

O crime está sendo investigado pela Delegacia de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP) de Porto Alegre.

"Não temos indicativos agora para dizer que se trata de um crime racial ou que a cor da pele da vítima tenha sido fundamental pra essas agressões. O inquérito policial tá instaurado pra tirar todas essas dúvidas", ressalta a



delegada.

Os dois homens foram autuados em flagrante por homicídio qualificado.



João Alberto Silveira Freitas, de 40 anos, foi espancado e morto por dois homens brancos em Porto Alegre. — Foto: Reprodução/Redes sociais

Assassinatos de negros aumentam

Dados divulgados em agosto deste ano pelo Atlas da Violência 2020 indicam que os **assassinatos de negros aumentaram 11,5% em dez anos**, enquanto os de não negros caíram 12,9% no mesmo período. Entre os negros, a taxa de homicídios no Brasil saltou de 34 para 37,8 por 100 mil habitantes entre 2008 e 2018.

O relatório também mostra que, em 2018, os negros representaram 75,7% das vítimas de todos os homicídios.

Agressões e racismo em mercados

Casos de agressão a negros ou relatos de racismo em mercados têm sido recorrentes em várias cidades do país.



No início deste mês, o **cliente de um mercado no Centro do Rio informou ter levado um tapa no rosto** de um segurança que o acusou de tentar furtar uma carne. Segundo a vítima, o jardineiro Felipe Rodrigues da Silva, de 31 anos, a agressão foi motivada por racismo. O caso foi registrado pela polícia como calúnia e "vias de fato", podendo desdobrar para discriminação racial.

Em junho, uma **jovem negra de 23 anos registrou boletim de ocorrência em Araçatuba (SP) por injúria racial** alegando que foi seguida pelo segurança e enforcada pelo gerente de um supermercado. A mulher, que é produtora cultural, gravou vídeos nas redes sociais em que aparece chorando e denunciando o caso.

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE

O que dizem os envolvidos

Veja a íntegra da nota do Carrefour

O Carrefour informa que adotará as medidas cabíveis para responsabilizar os envolvidos neste ato criminoso. Também romperá o contrato com a empresa que responde pelos seguranças que cometeram a agressão. O funcionário que estava no comando da loja no momento do incidente será desligado. Em respeito à vítima, a loja será fechada. Entraremos em contato com a família do senhor João Alberto para dar o suporte necessário.

O Carrefour lamenta profundamente o caso. Ao tomar conhecimento deste inexplicável episódio, iniciamos uma rigorosa apuração interna e, imediatamente, tomamos as providências cabíveis para que os responsáveis sejam punidos legalmente. Para nós, nenhum tipo de violência e intolerância é admissível, e não aceitamos que situações como estas aconteçam. Estamos profundamente consternados com tudo que aconteceu e acompanharemos os desdobramentos do caso, oferecendo todo suporte para as autoridades locais.

Veja a íntegra da nota da Brigada Militar

Imediatamente após ter sido acionada para atendimento de ocorrência em supermercado da Capital, a Brigada Militar foi ao local e prendeu todos os envolvidos, inclusive o PM temporário, cuja conduta fora do horário de trabalho será avaliada com todos os rigores da lei. Cabe destacar ainda que o PM Temporário não estava em serviço policial, uma vez que suas atribuições são restritas, conforme a legislação, à execução de serviços internos, atividades administrativas e videomonitoramento, e, ainda, mediante convênio ou instrumento congêneres, guarda externa de estabelecimentos penais e de prédios públicos. A Brigada Militar, como instituição dedicada à proteção e à segurança de toda a sociedade, reafirma seu compromisso com a defesa dos direitos e garantias fundamentais, e seu total repúdio a quaisquer atos de violência, discriminação e racismo, intoleráveis e incompatíveis com a doutrina, missão e valores que a Instituição pratica e exige de seus profissionais em tempo integral.

Veja a íntegra da nota da Vector

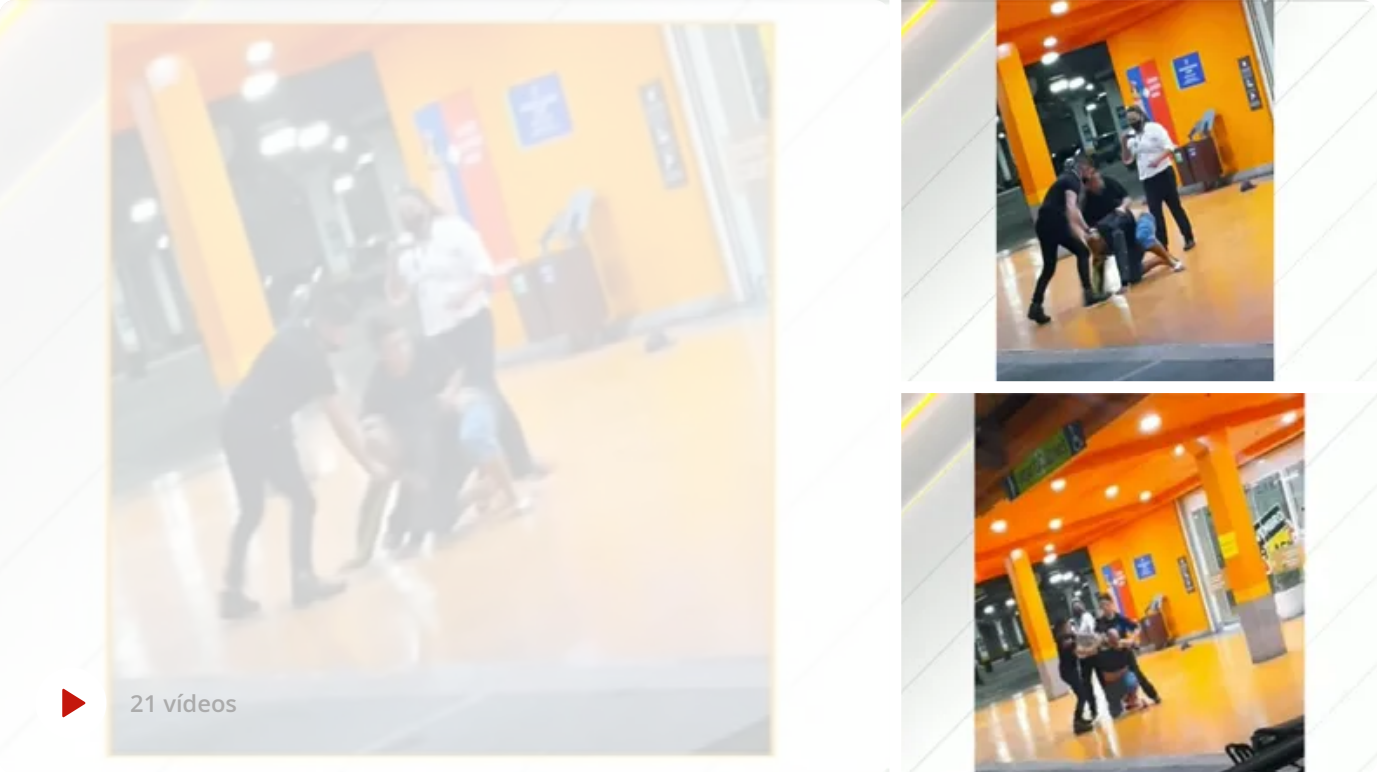


O Grupo Vector, através de seu advogado, vem a público informar que lamenta profundamente os fatos ocorridos na noite de 19/11/2020, se sensibiliza com os familiares da vítima e não tolera nenhum tipo de violência, especialmente as decorrentes de intolerância e discriminação.

Informa que todos seus colaboradores recebem treinamento adequado inerente as suas atividades, especialmente quanto à prática do respeito às diversidades, dignidade humana, garantias legais, liberdade de pensamento, ideologia política, bem como à diversidade racial e étnica.

A empresa já iniciou os procedimentos para apuração interna acerca dos fatos e tomará as medidas cabíveis, estando à disposição das autoridades e colaborando com as investigações para apuração da verdade.

Veja vídeos sobre o caso João Beto



O reconhecimento da negritude no Brasil

O Assunto



00:00

18:36

MORTE DE JOÃO ALBERTO EM SUPERMERCADO DE PORTO ALEGRE

Cidadão negro é espancado até a morte em supermercado do grupo Carrefour

Quem era João Alberto Silveira Freitas

Veja repercussão da morte



'Ele gritava que não conseguia respirar', diz amigo

'Ele pediu: Milena, me ajuda', diz mulher

'Agressão covarde', diz pai

Delegada diz que pessoas que 'assistiram passivamente' serão investigadas

Governador do RS diz que houve 'excesso de violência'

PORTO ALEGRE



Sugerida para você

Troca de conversas aponta esquema de Dudu, do Palmeiras, para evitar partilha de bens com ex-companheira; veja

Veja também

G1 RS

Caso Miguel: mãe chora ao contar que levou filho morto até rio e diz que é 'um monstro'

Mãe e madrasta são acusadas de matar menino e jogar corpo da criança no Rio Tramandaí, em Imbé.

Próximo >

Mais lidas

- 1

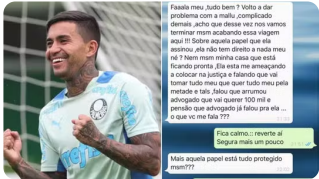
Troca de conversas aponta esquema de Dudu, do Palmeiras, para evitar partilha de bens com ex-companheira; veja
- 2

Caso Miguel: mãe chora ao contar que levou filho morto até rio e diz que é 'um monstro'; VÍDEO
- 3

Carros voltam de ré para fugir de deslizamento de pedras durante terremoto em Taiwan, e um deles é atingido; VÍDEO
- 4

Fugitivos recapturados no Pará retornam à Penitenciária de Mossoró para ficar em celas separadas e monitoradas
- 5

Quem é o homem preso investigado por estuprar mulher no DF, gravar ato e enviar para a mãe da vítima



Mais do G1

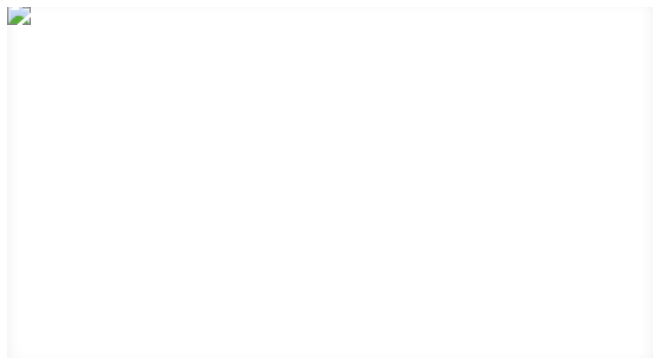
50 dias de buscas

Reforço de grades e muralhas: o que mudou no presídio de Mossoró desde a fuga dos presos

- Fugitivos foram levados de volta ao presídio federal
- PF investiga quem enviou PIX a criminosos durante a fuga

Há 4 horas — Em Rio Grande do Norte



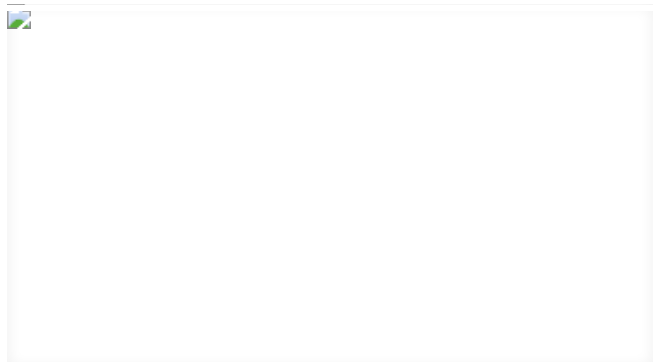


AO VIVO Assassinato de menino em 2021

Caso Miguel: começa o 2º dia do júri de mãe e madrasta no RS

- Sessão começa com argumentações da acusação e da defesa
- 'Sou um monstro': mãe chorou ontem durante o júri

Em Rio Grande do Sul



Forte terremoto

Carros fogem de pedras gigantes em Taiwan, mas um deles é atingido

- 18 pessoas estão desaparecidas; 400 estão 'presos' em hotel
- O que é o Círculo de Fogo do Pacífico tem a ver com o tremor

Em Mundo

Após 50 dias, PF e PRF recapturam no Pará foragidos da penitenciária federal de Mossoró

Rogério Mendonça e Deibson Nascimento fugiram em 14 de fevereiro; buscas envolveram PF, PRF, Força Nacional e órgãos locais. Dupla estava em Marabá (PA), a 1,6 mil km de Mossoró.

Em Rio Grande do Norte



2 min

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1564/2024 - Protocolo nº 5543/2024 recebido em 09/04/2024 12:36:11 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Igino Marcos da Mata de Oliveira. Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://e-processos.camarauberlandia.mg.gov.br/conferir_assinatura e informe o código 617E-55C2-8C90-7995.





Moro procura Gilmar Mendes e ouve que mérito de Bolsonaro e Guedes foi tirá-lo de Curitiba

Conversa dura ocorreu em meio a investigações contra o senador na Justiça Eleitoral e no Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Em Blog da Andréia Sadi

Caso Miguel: mãe chora ao contar que levou filho morto até rio e diz que é 'um monstro'; VÍDEO

Julgamento começou com depoimentos de testemunhas. Mãe e madrasta são acusadas de matar menino e jogar corpo da criança no Rio Tramandaí, em Imbé. Sentença deve ser conhecida na sexta-feira (5).

Em Rio Grande do Sul

Recapturados no Pará: dinheiro, celulares e fuzil são encontrados em carros que transportavam fugitivos de Mossoró

Dupla foi recapturada ao cruzar uma ponte que atravessa o Rio Tocantins, em Marabá. Foragidos foram recapturados 50 dias depois de fugir, a 1.600 km de Mossoró.

Em Pará

▶ 4 min

▶ 50 seg



Brasileira considerada a bilionária mais jovem do mundo é herdeira de 'fábrica' de super-ricos de SC

Ranking anual da Forbes tem mais quatro herdeiros da empresa com sede em Jaraguá do Sul. Weg é uma das maiores fabricantes de equipamentos elétricos do mundo.

Em Santa Catarina

▶ 23 seg

VEJA MAIS

últimas notícias

Globo Notícias

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1564/2024 - Protocolo nº 5543/2024 recebido em 09/04/2024 12:36:11 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Igo Marcos da Mata de Oliveira Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://e-processos.camarauberlandia.mg.gov.br/conferir_assinatura e informe o código 617E-55C2-8C90-7995.



←

Anúncios Google

Não exibir mais este anúncio

Anúncio? Por quê? ⓘ

Supermercado obriga casal negro a esvaziar bolsa para revista e encontra Bíblia em SP

Delegacia de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância (Decradi) informou nesta quinta-feira (29) que investiga o caso. No sábado, grupo negro fazia passeio turístico no Centro e foi acompanhado pela PM por 3 horas.

Por Luiza Vaz, SP1
29/10/2020 14h07 · Atualizado há 3 anos



Entenda o caso: supermercado obriga casal negro a esvaziar bolsa



Assine Cartola PRO e tenha 500 mil em prêmios para disputar. Não Perca!

Seja PRO

Uma loja da rede de supermercados Extra obrigou um casal negro a esvaziar a bolsa para ser revistada e encontrou uma Bíblia. O caso aconteceu no Campo Belo, Zona Sul da cidade de **São Paulo**. A Delegacia de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância (Decradi) informou nesta quinta-feira (29) que investiga o caso.

"A moça me deu o valor, peguei meu cartão pra pagar e ela disse: 'preciso ver tua bolsa'. Eu falei: 'sério?'"', relatou à reportagem Edgar Oliveira de Carvalho, que estava com a esposa ao lado **(assista ao relato no vídeo acima)**.

"Eu perguntei pra ela: 'você tem alguma dúvida se coloquei algo dentro?'. Fiquei sem ação. Me faltou o chão", contou Letícia Reis Oliveira de Carvalho. Ela afirmou à caixa do supermercado que só abriria a bolsa na presença da polícia.

Quando a polícia chegou, Edgar virou a bolsa no carrinho de compras e, dentro, havia uma carteira, uma bolsinha com remédios e uma bíblia. O policial tentou minimizar a situação, como mostra o vídeo gravado pelo casal no momento do episódio.

- **Racismo estrutural: entenda o que é e como ele se manifesta no dia a dia**
- **Especialistas e vítimas falam da importância de denunciar o racismo**

Depois de sair do supermercado, Letícia e Edgar foram direto para a delegacia da região registrar um boletim de ocorrência e, dias depois, procuraram a Delegacia de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância (Decradi), que investiga o caso.

"Não é nada fora do normal. Você está dentro de um estabelecimento comercial", justificou o PM. Mas, para o casal, não tinha nada de normal ali. "Eu perguntei para o gerente com quantas pessoas eles fizeram aquilo naquele dia", disse Letícia.





Supermercado obrigou casal negro a mostrar a bolsa para revista na hora do pagamento, no Campo Belo, Zona Sul de São Paulo — Foto: TV Globo/Reprodução

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE

O que diz o Extra

Em nota, a administração da rede de supermercados Extra disse que condena condutas discriminatórias, e que tomou conhecimento do episódio nesta quinta-feira, quando, imediatamente, acionou a loja, dando início a um processo interno de investigação.

A rede disse que possui um calendário de treinamentos, atualizações de procedimentos e formações para todos os funcionários e prestadores de serviço, que incluem o combate ao preconceito.

O Extra afirmou que orienta aos consumidores que acionem o canal de ouvidoria que possui em casos de denúncias sobre condutas ilegais ou antiéticas.



Casal denuncia racismo durante compras em supermercado

Outro episódio

No sábado (24), um grupo de 14 pessoas, a maioria negra, fazia um roteiro turístico no Centro de São Paulo e **foi monitorado pela Polícia Militar por três horas**.

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE

A reportagem questionou a PM se a corporação confirma que acompanhou os guias e turistas negros por três horas e o motivo da ação. Em nota, a corporação disse que "por se tratar de um evento com grande concentração de público foi realizado o acompanhamento, como regularmente é feito a fim de garantir a segurança do grupo e demais cidadãos".

Um dos sócios da BlackBird Viagem, Guilherme Soares Dias, afirmou que gostaria de convidar a corporação a conhecer o passeio.

"A nossa caminhada é uma valorização da cultura negra, e a gente gostaria de convidar a Polícia Militar a fazer parte dessa caminhada, para entender a importância e a potência desse trabalho, para entender que pessoas negras juntas não estão necessariamente se manifestando ou fazendo algo criminoso. Pode ser uma atividade cultural", disse Dias.



O caso também é investigado pela Delegacia de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância (Decradi).



Grupo de turistas e guias negros é acompanhado pela PM por 3 horas em walking tour no Centro de São Paulo, no sábado (24) — Foto: Heitor Salatiel/Arquivo Pessoal/BlackBird Viagens

VÍDEOS: as notícias mais assistidas do G1





O histórico boicote da NBA contra o racismo

O Assunto

O histórico b



00:00

26:02

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE

SÃO PAULO

Comentários (518)

Acesse sua Conta Globo e participe da conversa

Clique aqui para fazer login



Sugerida para você

Troca de conversas aponta esquema de Dudu, do Palmeiras, para evitar partilha de bens com ex-companheira; veja

Veja também



G1 RS

Caso Miguel: mãe chora ao contar que levou filho morto até rio e diz que é 'um monstro'

Mãe e madrasta são acusadas de matar menino e jogar corpo da criança no Rio Tramandaí, em Imbé.

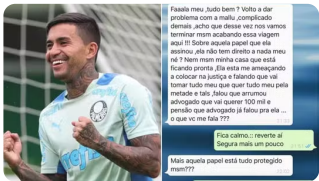
4 de abr de 2024 às 20:12

Próximo >

Mais lidas

- 1

Troca de conversas aponta esquema de Dudu, do Palmeiras, para evitar partilha de bens com ex-companheira; veja


- 2

Caso Miguel: mãe chora ao contar que levou filho morto até rio e diz que é 'um monstro'; VÍDEO


- 3

Carros voltam de ré para fugir de deslizamento de pedras durante terremoto em Taiwan, e um deles é atingido; VÍDEO



4 Fugitivos recapturados no Pará retornam à Penitenciária de Mossoró para ficar em celas separadas e monitoradas



5 Quem é o homem preso investigado por estuprar mulher no DF, gravar ato e enviar para a mãe da vítima



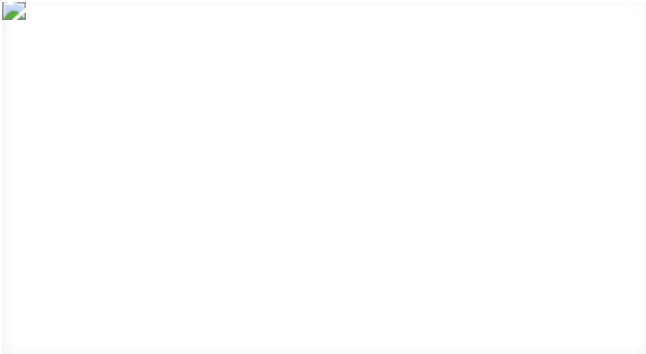
Mais do G1

50 dias de buscas

Reforço de grades e muralhas: o que mudou no presídio de Mossoró desde a fuga dos presos

- Fugitivos foram levados de volta ao presídio federal
- PF investiga quem enviou PIX a criminosos durante a fuga

Há 4 horas — Em Rio Grande do Norte

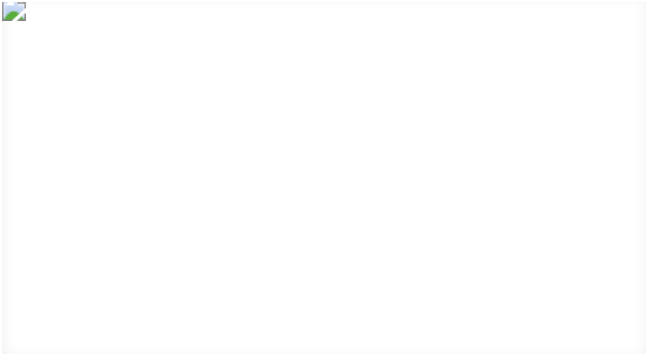


Rio de Janeiro

Escritora é atacada por 3 pitbulls e está internada em estado grave

Testemunha diz que Roseana Murray foi arrastada e teve braço dilacerado.

Em Rio de Janeiro



AO VIVO Assassinato de menino em 2021

Caso Miguel: começa o 2º dia do júri de mãe e madrasta no RS

- Sessão começa com argumentações da acusação e da defesa
- 'Sou um monstro': mãe chorou ontem durante o júri

Em Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1564/2024 - Protocolo nº 5543/2024 recebido em 09/04/2024 12:36:11 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Igino Marcos da Mata de Oliveira. Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://e-processos.camarauberlandia.mg.gov.br/conferir_assinatura e informe o código 617E-55C2-8C90-7995.

Após 50 dias, PF e PRF recapturam no Pará foragidos da penitenciária federal de Mossoró

Rogério Mendonça e Deibson Nascimento fugiram em 14 de fevereiro; buscas envolveram PF, PRF, Força Nacional e órgãos locais. Dupla estava em Marabá (PA), a 1,6 mil km de Mossoró.

Em Rio Grande do Norte

▶ 2 min

Moro procura Gilmar Mendes e ouve que mérito de Bolsonaro e Guedes foi tirá-lo de Curitiba

Conversa dura ocorreu em meio a investigações contra o senador na Justiça Eleitoral e no Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Em Blog da Andréia Sadi

Caso Miguel: mãe chora ao contar que levou filho morto até rio e diz que é 'um monstro'; VÍDEO

Julgamento começou com depoimentos de testemunhas. Mãe e madrasta são acusadas de matar menino e jogar corpo da criança no Rio Tramandaí, em Imbé. Sentença deve ser conhecida na sexta-feira (5).

Em Rio Grande do Sul

▶ 4 min



Recapturados no Pará: dinheiro, celulares e fuzil são encontrados em carros que transportavam fugitivos de Mossoró

Dupla foi recapturada ao cruzar uma ponte que atravessa o Rio Tocantins, em Marabá. Foragidos foram recapturados 50 dias depois de fugir, a 1.600 km de Mossoró.

Em Pará

▶ 50 seg

Brasileira considerada a bilionária mais jovem do mundo é herdeira de 'fábrica' de super-ricos de SC

Ranking anual da Forbes tem mais quatro herdeiros da empresa com sede em Jaraguá do Sul. Weg é uma das maiores fabricantes de equipamentos elétricos do mundo.

Em Santa Catarina

▶ 23 seg

VEJA MAIS

últimas notícias

Globo Notícias





Ministério da Justiça e Segurança Pública
Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 19 DE JANEIRO DE 2024

Recomenda o uso de câmeras corporais nas atividades dos agentes de segurança pública e de segurança e vigilância privada.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o artigo 64, incisos I e II da Lei 7210/1984, que estabelece a atribuição do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária para propor diretrizes voltadas à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, metas e prioridades da política criminal;

CONSIDERANDO a Portaria CNPCP/MJSP nº 45, de 20 de julho de 2023, que cria o Grupo de Trabalho para estudo e análise sobre instalação de câmeras corporais em agentes de segurança pública;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização/padronização do uso de câmeras corporais por agentes de segurança pública e de segurança e vigilância privada em âmbito nacional, bem como a necessidade de disciplinar a gravação, o armazenamento, tratamento e disponibilização das imagens, assegurar a cadeia de custódia probatória, entre outras aplicações da solução;

CONSIDERANDO que o uso de câmera corporal traz maior transparência e aprimora a atividade de segurança pública, ampliando e fortalecendo os vínculos de confiança do agente de segurança com a sociedade;

CONSIDERANDO que o uso de câmera corporal contribuirá para a apuração de fatos potencialmente criminosos ocorridos em contexto em que exista exercício de atividades de segurança e vigilância privadas, notadamente em estabelecimentos de uso coletivo, públicos ou privados, nos quais haja interação com o público em geral, nos termos Portaria DG/PE nº 18.045, de 17 de abril de 2023;





Ministério da Justiça e Segurança Pública

Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

CONSIDERANDO que as gravações por meio das câmeras corporais funcionam como meio para obtenção de provas, sendo necessário assegurar a cadeia de custódia das imagens e áudios captados;

CONSIDERANDO que estudos e análises de dados empíricos indicam associação entre o uso da câmera corporal e significativa redução do nível do uso de força policial, bem como redução da interação negativa entre agentes de segurança pública e os demais cidadãos¹;

CONSIDERANDO a necessidade de dotar o Ministério Público de meios que contribuam para o efetivo exercício do controle externo da atividade policial, previsto no artigo 129, VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o interesse de outros órgãos públicos e da sociedade civil na avaliação e no aprimoramento da prestação dos serviços de segurança pública e privada,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Recomendar a instalação e o uso de câmeras corporais para gravação ambiental de vídeos com imagens e sons nos uniformes dos agentes de segurança pública, visando a alcançar os seguintes objetivos:

- I – reforçar a transparência e legitimidade das ações dos agentes de segurança pública;
- II – respaldar a atuação do profissional de segurança pública, e proteger-lhe a integridade física e moral;
- III – assegurar o uso diferenciado da força;
- IV – garantir a preservação dos direitos fundamentais dos cidadãos;

¹ MONTEIRO, Joana et al. Avaliação do impacto do uso de câmeras corporais pela Polícia Militar do Estado de São Paulo. Disponível em <<https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/4ee45e21-ecbf-4da0-b612-ae12c85e71bd/content>>. São Paulo: FGV, 2022.





Ministério da Justiça e Segurança Pública

Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

V – promover a obtenção de elementos informativos e de elementos de prova com maior qualidade epistêmica;

VI – permitir a verificação da preservação da cadeia de custódia probatória;

VII – auxiliar o exercício do controle externo da atividade policial;

VIII – subsidiar a avaliação e o aprimoramento do serviço de segurança pública prestado.

Art. 2º - Para garantir o cumprimento dos objetivos previstos no artigo anterior, as unidades federativas criarão Comitê Intersetorial para desenvolvimento dos protocolos de implementação das diretrizes fixadas nesta Recomendação.

Art. 3º - Para os fins desta Recomendação, considera-se agentes de segurança pública: policiais militares, policiais civis, policiais federais, policiais rodoviários federais, policiais penais distritais, estaduais e federais e guarda municipal, conforme artigo 144 da Constituição Federal, bem como policiais legislativos e policiais judiciais.

Parágrafo único. Para fins desta Recomendação, as atividades de segurança privada são aquelas disciplinadas na Portaria DG/PF nº 18.045, de 17 de abril de 2023.

CAPÍTULO II

DA GRAVAÇÃO

Art. 4º - Recomendar que os órgãos de instituições de segurança pública priorizem modelos/sistemas de câmeras corporais que funcionem mediante acionamento automático, em detrimento daqueles de acionamento manual.

Art. 5º - Recomendar que a gravação seja ininterrupta por todo o turno de serviço do usuário, tanto nos modelos/sistemas de acionamento e desligamento automáticos, quanto nos manuais.

Parágrafo único. Se a câmera apresentar mau funcionamento durante o turno de serviço, o fato deverá ser relatado ao superior imediato tão logo seja seguro fazê-lo, para que se providencie a pronta substituição do equipamento.

Art. 6º - Os agentes de inteligência, no exercício da atividade-fim devidamente autorizada





Ministério da Justiça e Segurança Pública
Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

pela chefia competente, ficam isentos das obrigações previstas nos artigos 4º e 5º desta Recomendação.

CAPÍTULO III

DO ARMAZENAMENTO E ACESSO ÀS GRAVAÇÕES

Art. 7º - O conteúdo das gravações será armazenado pelo período mínimo de 3 (três) meses, recomendando-se a extensão para 6 (seis) meses.

§ 1º O período mínimo a que se refere o caput será de 1 (um) ano:

I – quando ocorrer prisão em flagrante ou cumprimento de mandado de prisão;

II – quando ocorrer ingresso em domicílio, com ou sem mandado judicial;

III – quando se efetivar busca pessoal ou veicular;

IV – quando houver disparo de armamento letal;

V – quando houver ofensa à integridade física ou à vida;

VI – quando, no âmbito das atividades prisionais, ao realizar inspeções em celas ou quando houver interação com a pessoa privada de liberdade e/ou que com ela possua vínculo de qualquer natureza.

§ 2º Os períodos de armazenamento estabelecidos no caput e § 1º poderão ser estendidos por determinação administrativa, por requisição do Ministério Público ou por decisão judicial.

§ 3º Mediante decisão judicial, o armazenamento pelo órgão gerador das gravações poderá cessar em período inferior ao estabelecido no caput e § 1º.

§ 4º Em qualquer caso, na pendência de pedido de acesso, de procedimento administrativo ou de processo judicial, o conteúdo das gravações permanecerá armazenado até que sobrevenha decisão judicial transitada em julgado desobrigando o armazenamento.

Art. 8º - Recomendar que o órgão do Ministério Público incumbido do controle externo da atividade policial tenha acesso imediato ao conteúdo das gravações e à eventual transmissão ao vivo (*live streaming*).





Ministério da Justiça e Segurança Pública

Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

§ 1º Nos casos de prisão em flagrante ou cumprimento de mandado de prisão, quando não for anexado ao APFD ou ao Boletim de Ocorrência, o conteúdo das gravações será disponibilizado ao juízo competente para a realização da audiência de custódia, com o fim de subsidiar o ato.

§ 2º Nos casos de procedimentos disciplinares instaurados contra pessoas privadas do direito de liberdade, o conteúdo das gravações deverá ser anexado.

§ 3º As corregedorias dos órgãos da segurança pública terão acesso ao conteúdo das câmeras, sempre que solicitado.

Art. 9º - Aquele que demonstrar interesse poderá requerer, fundamentadamente, o acesso ao conteúdo das gravações diretamente ao órgão gerador ou ao Ministério Público no controle externo da atividade policial.

§ 1º Os órgãos de segurança pública devem estabelecer prazos para resposta às solicitações, e eventuais negativas de acesso devem ser respondidas de forma fundamentada.

§ 2º Os órgãos de segurança pública deverão conter em seus meios de comunicação oficial orientação para que interessados possam apresentar seus pedidos de informações e/ou acesso aos conteúdos audiovisuais, com protocolo e procedimentos objetivos.

Art. 10 - O agente público só poderá usar o sistema de câmeras corporais aprovado pelo respectivo órgão de segurança pública, sendo vedado seu uso sub-reptício.

§ 1º É vedado ao agente de segurança pública realizar gravação por meio de dispositivos pessoais para os fins de transmissão, disponibilização, distribuição, publicação ou divulgação, por qualquer meio, inclusive em quaisquer das modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores.

§ 2º A divulgação do conteúdo das gravações, ainda que no âmbito institucional, deverá observar as regras e princípios previstos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e Lei de Acesso à Informação.

CAPÍTULO IV

DO COMITÊ INTERSETORIAL





Ministério da Justiça e Segurança Pública

Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

Art. 11 - Nos termos do artigo 2º desta Recomendação, recomendar que as unidades federativas instituam Comitês Intersetoriais para regulamentar as medidas para instalação, protocolos de serviços e uso adequado de câmeras corporais para gravação ambiental de vídeos com imagens e sons nos uniformes dos agentes de segurança pública.

Art. 12 - O Comitê Intersetorial será integrado por representantes de órgãos e entidades públicas, contemplando:

- I – Representante da Secretaria de Estado da Segurança Pública;
- II – Representante da Polícia Militar;
- III – Representante da Polícia Civil;
- IV – Representante da Polícia Penal;
- V – Representante do Corpo de Bombeiros;
- VI – Representante do Departamento de Trânsito Estadual e Distrital;
- VII – Representante do órgão responsável pela gestão do Sistema Prisional;
- VIII – Representante do Ministério Público Estadual, responsável pelo controle externo da atividade Policial;
- XI – Representante do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário, vinculado ao Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Outras representações da área da segurança pública, bem como entidades da sociedade civil, poderão integrar o Comitê Intersetorial.

Art. 13 - Os órgãos de segurança pública deverão estabelecer programas de treinamento continuado para os seus agentes, que tratem da temática operacional de utilização das câmeras corporais.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), em conjunto





Ministério da Justiça e Segurança Pública
Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

com a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) e a Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), poderá desenvolver estudo experimental com os dispositivos, para formação da Política Nacional de Combate a Letalidade das Forças de Segurança Pública e outras medidas, apurando:

- I – Opinião dos órgãos de segurança;
- II – Opinião da sociedade civil e/ou órgão ou mecanismos de controle das atividades policiais;
- III – Estudo estatístico;
- IV – Estudo sobre as tecnologias de gravação disponíveis, despesas de aquisição e manutenção dos dispositivos;
- V – Estudo sobre a preservação dos direitos fundamentais, especialmente da vida privada, e as proteções cabíveis;
- VI – Dados, evidências e experiências dos usuários;

Parágrafo único. Para a consecução da política, poderão ser promovidas sessões e audiências públicas ou outros meios de participação, inclusive por intermédio de cooperações técnicas.

Art. 15 - As disposições desta Recomendação, no que couber, aplicam-se aos setores de segurança e vigilância privada, que desenvolvem atividades de risco e que realizam funções de interação com o público em geral, em estabelecimentos de uso coletivo, privado ou público, disciplinadas pela Portaria DG/PF nº 18.045, de 17 de abril de 2023.

Art. 16 – Recomendar à Polícia Federal que discipline a implementação das diretrizes desta Recomendação às atividades de segurança e vigilância privadas.

Art. 17 - Esta Recomendação se submete à disciplina da Lei Geral de Proteção de Dados, da Lei de Acesso à Informação e do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 18 - Esta Recomendação entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro Douglas de Melo Martins

Presidente do CNPCP





Ministério da Justiça e Segurança Pública
Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

Conselheiro Bruno César Gonçalves da Silva

Presidente do Grupo de Trabalho

Conselheira Cintia Rangel Assumpção

Relatora





Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.964, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019

[Mensagem de veto](#)

[Vigência](#)

Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.

[Promulgação das partes vetadas](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.

Art. 2º O [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25.

[Parágrafo único.](#) Observados os requisitos previstos no **caput** deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.” (NR)

“[Art. 51.](#) Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

..... (NR)

“[Art. 75.](#) O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos.

[§ 1º](#) Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 40 (quarenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

..... (NR)

“Art. 83.

.....

[III -](#) comprovado:

- a) bom comportamento durante a execução da pena;
- b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;
- c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e
- d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;

..... (NR)

“[Art. 91-A.](#) Na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.

§ 1º Para efeito da perda prevista no **caput** deste artigo, entende-se por patrimônio do condenado todos os bens:



I - de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente; e

II - transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal.

§ 2º O condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio.

§ 3º A perda prevista neste artigo deverá ser requerida expressamente pelo Ministério Público, por ocasião do oferecimento da denúncia, com indicação da diferença apurada.

§ 4º Na sentença condenatória, o juiz deve declarar o valor da diferença apurada e especificar os bens cuja perda for decretada.

§ 5º Os instrumentos utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias deverão ser declarados perdidos em favor da União ou do Estado, dependendo da Justiça onde tramita a ação penal, ainda que não ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos crimes.”

“Art. 116.

II - enquanto o agente cumpre pena no exterior;

III - na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, quando inadmissíveis; e

IV - enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal.

.....” (NR)

“Art. 121.

§ 2º.

~~VIII - (VETADO);~~

VIII - com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido:

[\(Promulgação partes vetadas\)](#)

.....” (NR)

“Art. 141.

§ 1º

~~§ 2º (VETADO).” (NR)~~

§ 2º Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena.” (NR)”

[\(Promulgação partes vetadas\)](#)

“Art. 157.

§ 2º.

VII - se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca;



.....
§ 2º-B. Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no **caput** deste artigo.

..... ”(NR)

“Art. 171.

.....
§ 5º Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for:

I - a Administração Pública, direta ou indireta;

II - criança ou adolescente;

III - pessoa com deficiência mental; ou

IV - maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz.” (NR)

“Art. 316.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações: (Vide ADI 6.298) (Vide ADI 6.299) (Vide ADI 6.300) (Vide ADI 6.305)

“Juiz das Garantias

‘Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.’

‘Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:

I - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do **caput** do art. 5º da Constituição Federal;

II - receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código;

III - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;

IV - ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal;

V - decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo;

VI - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente;

VII - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral;

VIII - prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo;

IX - determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;

X - requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;



XI - decidir sobre os requerimentos de:

- a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;
- b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico;
- c) busca e apreensão domiciliar;
- d) acesso a informações sigilosas;
- e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado;

XII - julgar o **habeas corpus** impetrado antes do oferecimento da denúncia;

XIII - determinar a instauração de incidente de insanidade mental;

XIV - decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código;

XV - assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento;

XVI - deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;

XVII - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação;

XVIII - outras matérias inerentes às atribuições definidas no **caput** deste artigo.

~~§ 1º (VETADO).~~

§ 1º O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, vedado o emprego de videoconferência. [\(Promulgação partes vetadas\)](#)

§ 2º Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada.'

Art. 3º-C. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código.

§ 1º Recebida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento.

§ 2º As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz da instrução e julgamento, que, após o recebimento da denúncia ou queixa, deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 3º Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado.

§ 4º Fica assegurado às partes o amplo acesso aos autos acautelados na secretaria do juízo das garantias.'



'Art. 3º-D. O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências dos arts. 4º e 5º deste Código ficará impedido de funcionar no processo.

Parágrafo único. Nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados, a fim de atender às disposições deste Capítulo.'

'Art. 3º-E. O juiz das garantias será designado conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal.'

'Art. 3º-F. O juiz das garantias deverá assegurar o cumprimento das regras para o tratamento dos presos, impedindo o acordo ou ajuste de qualquer autoridade com órgãos da imprensa para explorar a imagem da pessoa submetida à prisão, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal.

Parágrafo único. Por meio de regulamento, as autoridades deverão disciplinar, em 180 (cento e oitenta) dias, o modo pelo qual as informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso serão, de modo padronizado e respeitada a programação normativa aludida no **caput** deste artigo, transmitidas à imprensa, assegurados a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão."

"Art. 14-A. Nos casos em que servidores vinculados às instituições dispostas no [art. 144 da Constituição Federal](#) figurarem como investigados em inquéritos policiais, inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, incluindo as situações dispostas no [art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), o indiciado poderá constituir defensor.

§ 1º Para os casos previstos no **caput** deste artigo, o investigado deverá ser citado da instauração do procedimento investigatório, podendo constituir defensor no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da citação.

§ 2º Esgotado o prazo disposto no § 1º deste artigo com ausência de nomeação de defensor pelo investigado, a autoridade responsável pela investigação deverá intimar a instituição a que estava vinculado o investigado à época da ocorrência dos fatos, para que essa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique defensor para a representação do investigado.

§ 3º (VETADO):

§ 4º (VETADO):

§ 5º (VETADO):

§ 3º Havendo necessidade de indicação de defensor nos termos do § 2º deste artigo, a defesa caberá preferencialmente à Defensoria Pública, e, nos locais em que ela não estiver instalada, a União ou a Unidade da Federação correspondente à respectiva competência territorial do procedimento instaurado deverá disponibilizar profissional para acompanhamento e realização de todos os atos relacionados à defesa administrativa do investigado. ([Promulgação partes vetadas](#))

§ 4º A indicação do profissional a que se refere o § 3º deste artigo deverá ser precedida de manifestação de que não existe defensor público lotado na área territorial onde tramita o inquérito e com atribuição para nele atuar, hipótese em que poderá ser indicado profissional que não integre os quadros próprios da Administração. ([Promulgação partes vetadas](#))

§ 5º Na hipótese de não atuação da Defensoria Pública, os custos com o patrocínio dos interesses dos investigados nos procedimentos de que trata este artigo correrão por conta do orçamento próprio da instituição a que este esteja vinculado à época da ocorrência dos fatos investigados. ([Promulgação partes vetadas](#))

§ 6º As disposições constantes deste artigo se aplicam aos servidores militares vinculados às instituições dispostas no [art. 142 da Constituição Federal](#), desde que os fatos investigados digam respeito a missões para a Garantia da Lei e da Ordem."

"Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.



§ 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.

§ 2º Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial.” (NR)

“Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o **caput** deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.



§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo.

§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.

§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento.

§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo.

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código.”

[“Art. 122.](#) Sem prejuízo do disposto no art. 120, as coisas apreendidas serão alienadas nos termos do disposto no art. 133 deste Código.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

[“Art. 124-A.](#) Na hipótese de decretação de perdimento de obras de arte ou de outros bens de relevante valor cultural ou artístico, se o crime não tiver vítima determinada, poderá haver destinação dos bens a museus públicos.”

[“Art. 133.](#) Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado ou do Ministério Público, determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público cujo perdimento tenha sido decretado.

§ 1º Do dinheiro apurado, será recolhido aos cofres públicos o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

§ 2º O valor apurado deverá ser recolhido ao Fundo Penitenciário Nacional, exceto se houver previsão diversa em lei especial.” (NR)

[“Art. 133-A.](#) O juiz poderá autorizar, constatado o interesse público, a utilização de bem sequestrado, apreendido ou sujeito a qualquer medida assecuratória pelos órgãos de segurança pública previstos no [art. 144 da Constituição Federal](#), do sistema prisional, do sistema socioeducativo, da Força Nacional de Segurança Pública e do Instituto Geral de Perícia, para o desempenho de suas atividades.

§ 1º O órgão de segurança pública participante das ações de investigação ou repressão da infração penal que ensejou a constrição do bem terá prioridade na sua utilização.

§ 2º Fora das hipóteses anteriores, demonstrado o interesse público, o juiz poderá autorizar o uso do bem pelos demais órgãos públicos.

§ 3º Se o bem a que se refere o **caput** deste artigo for veículo, embarcação ou aeronave, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão público beneficiário, o qual estará isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à disponibilização do bem para a sua utilização, que deverão ser cobrados de seu responsável.



§ 4º Transitada em julgado a sentença penal condenatória com a decretação de perdimento dos bens, ressalvado o direito do lesado ou terceiro de boa-fé, o juiz poderá determinar a transferência definitiva da propriedade ao órgão público beneficiário ao qual foi custodiado o bem.”

“Art. 157.

§ 5º O juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão.” (NR)

“CAPÍTULO II

DO EXAME DE CORPO DE DELITO, DA CADEIA DE CUSTÓDIA E DAS PERÍCIAS EM GERAL’

‘Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

§ 1º O início da cadeia de custódia dá-se com a preservação do local de crime ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio.

§ 2º O agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial fica responsável por sua preservação.

§ 3º Vestígio é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal.’

‘Art. 158-B. A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas:

I - reconhecimento: ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial;

II - isolamento: ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime;

III - fixação: descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens ou croqui, sendo indispensável a sua descrição no laudo pericial produzido pelo perito responsável pelo atendimento;

IV - coleta: ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza;

V - acondicionamento: procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento;

VI - transporte: ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, entre outras), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse;

VII - recebimento: ato formal de transferência da posse do vestígio, que deve ser documentado com, no mínimo, informações referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem o recebeu;



VIII - processamento: exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado, que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito;

IX - armazenamento: procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contraperícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente;

X - descarte: procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial.'

'Art. 158-C. A coleta dos vestígios deverá ser realizada preferencialmente por perito oficial, que dará o encaminhamento necessário para a central de custódia, mesmo quando for necessária a realização de exames complementares.

§ 1º Todos vestígios coletados no decurso do inquérito ou processo devem ser tratados como descrito nesta Lei, ficando órgão central de perícia oficial de natureza criminal responsável por detalhar a forma do seu cumprimento.

§ 2º É proibida a entrada em locais isolados bem como a remoção de quaisquer vestígios de locais de crime antes da liberação por parte do perito responsável, sendo tipificada como fraude processual a sua realização.'

'Art. 158-D. O recipiente para acondicionamento do vestígio será determinado pela natureza do material.

§ 1º Todos os recipientes deverão ser selados com lacres, com numeração individualizada, de forma a garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio durante o transporte.

§ 2º O recipiente deverá individualizar o vestígio, preservar suas características, impedir contaminação e vazamento, ter grau de resistência adequado e espaço para registro de informações sobre seu conteúdo.

§ 3º O recipiente só poderá ser aberto pelo perito que vai proceder à análise e, motivadamente, por pessoa autorizada.

§ 4º Após cada rompimento de lacre, deve se fazer constar na ficha de acompanhamento de vestígio o nome e a matrícula do responsável, a data, o local, a finalidade, bem como as informações referentes ao novo lacre utilizado.

§ 5º O lacre rompido deverá ser acondicionado no interior do novo recipiente.'

'Art. 158-E. Todos os Institutos de Criminalística deverão ter uma central de custódia destinada à guarda e controle dos vestígios, e sua gestão deve ser vinculada diretamente ao órgão central de perícia oficial de natureza criminal.

§ 1º Toda central de custódia deve possuir os serviços de protocolo, com local para conferência, recepção, devolução de materiais e documentos, possibilitando a seleção, a classificação e a distribuição de materiais, devendo ser um espaço seguro e apresentar condições ambientais que não interfiram nas características do vestígio.

§ 2º Na central de custódia, a entrada e a saída de vestígio deverão ser protocoladas, consignando-se informações sobre a ocorrência no inquérito que a eles se relacionam.

§ 3º Todas as pessoas que tiverem acesso ao vestígio armazenado deverão ser identificadas e deverão ser registradas a data e a hora do acesso.

§ 4º Por ocasião da tramitação do vestígio armazenado, todas as ações deverão ser registradas, consignando-se a identificação do responsável pela tramitação, a destinação, a data e horário da ação.'

'Art. 158-F. Após a realização da perícia, o material deverá ser devolvido à central de custódia, devendo nela permanecer.

Parágrafo único. Caso a central de custódia não possua espaço ou condições de armazenar determinado material, deverá a autoridade policial ou judiciária determinar as condições de depósito do referido material em local diverso, mediante requerimento do diretor do órgão central de perícia oficial de natureza criminal.'



.....
"Art. 282.
.....

§ 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.

§ 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo, e os casos de urgência ou de perigo deverão ser justificados e fundamentados em decisão que contenha elementos do caso concreto que justifiquem essa medida excepcional.

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código.

§ 5º O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

§ 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada." (NR)

"Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado.

..... "(NR)

"Art. 287. Se a infração for inafiançável, a falta de exibição do mandado não obstará a prisão, e o preso, em tal caso, será imediatamente apresentado ao juiz que tiver expedido o mandado, para a realização de audiência de custódia." (NR)

"Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

.....
§ 1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

§ 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares.

§ 3º A autoridade que deu causa, sem motivação idônea, à não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido no **caput** deste artigo responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão.

§ 4º Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no **caput** deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva." (NR)



["Art. 311.](#) Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial." (NR)

"Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

[§ 1º](#)

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada." (NR)

"Art. 313.

[§ 1º](#)

§ 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia." (NR)

["Art. 315.](#) A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada.

§ 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

§ 2º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento." (NR)

["Art. 316.](#) O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal." (NR)

"Art. 492.

I -

.....

[e\)](#) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual



ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos;

.....

§ 3º O presidente poderá, excepcionalmente, deixar de autorizar a execução provisória das penas de que trata a alínea e do inciso I do **caput** deste artigo, se houver questão substancial cuja resolução pelo tribunal ao qual competir o julgamento possa plausivelmente levar à revisão da condenação.

§ 4º A apelação interposta contra decisão condenatória do Tribunal do Júri a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão não terá efeito suspensivo.

§ 5º Excepcionalmente, poderá o tribunal atribuir efeito suspensivo à apelação de que trata o § 4º deste artigo, quando verificado cumulativamente que o recurso:

I - não tem propósito meramente protelatório; e

II - levanta questão substancial e que pode resultar em absolvição, anulação da sentença, novo julgamento ou redução da pena para patamar inferior a 15 (quinze) anos de reclusão.

§ 6º O pedido de concessão de efeito suspensivo poderá ser feito incidentemente na apelação ou por meio de petição em separado dirigida diretamente ao relator, instruída com cópias da sentença condenatória, das razões da apelação e de prova da tempestividade, das contrarrazões e das demais peças necessárias à compreensão da controvérsia.” (NR)

“Art. 564.

.....

V - em decorrência de decisão carente de fundamentação.

.....” (NR)

“Art. 581.

.....

XXV - que recusar homologação à proposta de acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A desta Lei.” (NR)

“Art. 638. O recurso extraordinário e o recurso especial serão processados e julgados no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça na forma estabelecida por leis especiais, pela lei processual civil e pelos respectivos regimentos internos.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

~~“Art. 9º-A. (VETADO).~~

“Art. 9º-A. O condenado por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional. (Promulgação partes vetadas)

.....

§ 1º-A. A regulamentação deverá fazer constar garantias mínimas de proteção de dados genéticos, observando as melhores práticas da genética forense.

.....

§ 3º Deve ser viabilizado ao titular de dados genéticos o acesso aos seus dados constantes nos bancos de perfis genéticos, bem como a todos os documentos da cadeia de custódia que gerou esse dado, de maneira que possa ser contraditado pela defesa.



§ 4º O condenado pelos crimes previstos no **caput** deste artigo que não tiver sido submetido à identificação do perfil genético por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional deverá ser submetido ao procedimento durante o cumprimento da pena.

§ 5º (VETADO).

§ 6º (VETADO).

§ 7º (VETADO).

§ 5º A amostra biológica coletada só poderá ser utilizada para o único e exclusivo fim de permitir a identificação pelo perfil genético, não estando autorizadas as práticas de fenotipagem genética ou de busca familiar. [\(Promulgação partes vetadas\)](#)

§ 6º Uma vez identificado o perfil genético, a amostra biológica recolhida nos termos do **caput** deste artigo deverá ser correta e imediatamente descartada, de maneira a impedir a sua utilização para qualquer outro fim. [\(Promulgação partes vetadas\)](#)

§ 7º A coleta da amostra biológica e a elaboração do respectivo laudo serão realizadas por perito oficial. [\(Promulgação partes vetadas\)](#)

§ 8º Constitui falta grave a recusa do condenado em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético.” (NR)

“Art. 50.

[VIII](#) - recusar submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético.

.....” (NR)

[“Art. 52.](#) A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeitará o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I - duração máxima de até 2 (dois) anos, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie;

II - recolhimento em cela individual;

III - visitas quinzenais, de 2 (duas) pessoas por vez, a serem realizadas em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, por pessoa da família ou, no caso de terceiro, autorizado judicialmente, com duração de 2 (duas) horas;

IV - direito do preso à saída da cela por 2 (duas) horas diárias para banho de sol, em grupos de até 4 (quatro) presos, desde que não haja contato com presos do mesmo grupo criminoso;

V - entrevistas sempre monitoradas, exceto aquelas com seu defensor, em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, salvo expressa autorização judicial em contrário;

VI - fiscalização do conteúdo da correspondência;

VII - participação em audiências judiciais preferencialmente por videoconferência, garantindo-se a participação do defensor no mesmo ambiente do preso.

[§ 1º](#) O regime disciplinar diferenciado também será aplicado aos presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros:

I - que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade;

II - sob os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave.

[§ 2º](#) (Revogado).



§ 3º Existindo indícios de que o preso exerce liderança em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou que tenha atuação criminosa em 2 (dois) ou mais Estados da Federação, o regime disciplinar diferenciado será obrigatoriamente cumprido em estabelecimento prisional federal.

§ 4º Na hipótese dos parágrafos anteriores, o regime disciplinar diferenciado poderá ser prorrogado sucessivamente, por períodos de 1 (um) ano, existindo indícios de que o preso:

I - continua apresentando alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal de origem ou da sociedade;

II - mantém os vínculos com organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, considerados também o perfil criminal e a função desempenhada por ele no grupo criminoso, a operação duradoura do grupo, a superveniência de novos processos criminais e os resultados do tratamento penitenciário.

§ 5º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, o regime disciplinar diferenciado deverá contar com alta segurança interna e externa, principalmente no que diz respeito à necessidade de se evitar contato do preso com membros de sua organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou de grupos rivais.

§ 6º A visita de que trata o inciso III do **caput** deste artigo será gravada em sistema de áudio ou de áudio e vídeo e, com autorização judicial, fiscalizada por agente penitenciário.

§ 7º Após os primeiros 6 (seis) meses de regime disciplinar diferenciado, o preso que não receber a visita de que trata o inciso III do **caput** deste artigo poderá, após prévio agendamento, ter contato telefônico, que será gravado, com uma pessoa da família, 2 (duas) vezes por mês e por 10 (dez) minutos.” (NR)

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

I - 16% (dezesesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.

§ 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.



§ 2º A decisão do juiz que determinar a progressão de regime será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor, procedimento que também será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes.

.....
§ 5º Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

§ 6º O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente.

§ 7º (VETADO).” (NR)

§ 7º O bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito.” (NR)”
(Promulgação partes vetadas)

“Art. 122.

§ 1º

§ 2º Não terá direito à saída temporária a que se refere o **caput** deste artigo o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo com resultado morte.” (NR)

Art. 5º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII);

.....
II - roubo:

a) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V);

b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B);

c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º);

III - extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, § 3º);

.....
IX - furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A).

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados:

I - o crime de genocídio, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956;

II - o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

III - o crime de comércio ilegal de armas de fogo, previsto no art. 17 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

IV - o crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição, previsto no art. 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;



V - o crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado.” (NR)

Art. 6º A [Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17.

[§ 1º](#) As ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos desta Lei.

[§ 10-A.](#) Havendo a possibilidade de solução consensual, poderão as partes requerer ao juiz a interrupção do prazo para a contestação, por prazo não superior a 90 (noventa) dias.

.....” (NR)

[“Art. 17-A.](#) (VETADO):

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO).”

Art. 7º A [Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996](#), passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 8º-A e 10-A:

[“Art. 8º-A.](#) Para investigação ou instrução criminal, poderá ser autorizada pelo juiz, a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, quando:

I - a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis e igualmente eficazes; e

II - houver elementos probatórios razoáveis de autoria e participação em infrações criminais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos ou em infrações penais conexas.

§ 1º O requerimento deverá descrever circunstanciadamente o local e a forma de instalação do dispositivo de captação ambiental.

[§ 2º \(VETADO\):](#)

[§ 2º](#) A instalação do dispositivo de captação ambiental poderá ser realizada, quando necessária, por meio de operação policial disfarçada ou no período noturno, exceto na casa, nos termos do inciso XI do **caput** do art. 5º da Constituição Federal.

[\(Promulgação partes vetadas\)](#)

§ 3º A captação ambiental não poderá exceder o prazo de 15 (quinze) dias, renovável por decisão judicial por iguais períodos, se comprovada a indispensabilidade do meio de prova e quando presente atividade criminal permanente, habitual ou continuada.

[§ 4º \(VETADO\):](#)

[§ 4º](#) A captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada, em matéria de defesa, quando demonstrada a integridade da gravação. [\(Promulgação partes vetadas\)](#)

§ 5º Aplicam-se subsidiariamente à captação ambiental as regras previstas na legislação específica para a interceptação telefônica e telemática.”



“Art. 10-A. Realizar captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos para investigação ou instrução criminal sem autorização judicial, quando esta for exigida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Não há crime se a captação é realizada por um dos interlocutores.

§ 2º A pena será aplicada em dobro ao funcionário público que descumprir determinação de sigilo das investigações que envolvam a captação ambiental ou revelar o conteúdo das gravações enquanto mantido o sigilo judicial.”

Art. 8º O art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 1º
.....

§ 6º Para a apuração do crime de que trata este artigo, admite-se a utilização da ação controlada e da infiltração de agentes.” (NR)

Art. 9º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

.....
§ 1º

§ 2º Se as condutas descritas no **caput** e no § 1º deste artigo envolverem arma de fogo de uso proibido, a pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.” (NR)

“Art. 17.

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º

§ 2º Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.” (NR)

“Art. 18.

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 16 (dezesesseis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, em operação de importação, sem autorização da autoridade competente, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.” (NR)

“Art. 20. Nos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18, a pena é aumentada da metade se:

I - forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei; ou

II - o agente for reincidente específico em crimes dessa natureza.” (NR)

“Art. 34-A. Os dados relacionados à coleta de registros balísticos serão armazenados no Banco Nacional de Perfis Balísticos.

§ 1º O Banco Nacional de Perfis Balísticos tem como objetivo cadastrar armas de fogo e armazenar características de classe e individualizadoras de projéteis e de estojos de munição deflagrados por arma de fogo.



§ 2º O Banco Nacional de Perfis Balísticos será constituído pelos registros de elementos de munição deflagrados por armas de fogo relacionados a crimes, para subsidiar ações destinadas às apurações criminais federais, estaduais e distritais.

§ 3º O Banco Nacional de Perfis Balísticos será gerido pela unidade oficial de perícia criminal.

§ 4º Os dados constantes do Banco Nacional de Perfis Balísticos terão caráter sigiloso, e aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial responderá civil, penal e administrativamente.

§ 5º É vedada a comercialização, total ou parcial, da base de dados do Banco Nacional de Perfis Balísticos.

§ 6º A formação, a gestão e o acesso ao Banco Nacional de Perfis Balísticos serão regulamentados em ato do Poder Executivo federal.”

Art. 10. O § 1º do art. 33 da [Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006](#), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 33.

§ 1º

.....
IV - vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.

.....” (NR)

Art. 11. A [Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

Parágrafo único. O juízo federal de execução penal será competente para as ações de natureza penal que tenham por objeto fatos ou incidentes relacionados à execução da pena ou infrações penais ocorridas no estabelecimento penal federal.” (NR)

“Art. 3º Serão incluídos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles para quem a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório.

§ 1º A inclusão em estabelecimento penal federal de segurança máxima, no atendimento do interesse da segurança pública, será em regime fechado de segurança máxima, com as seguintes características:

I - recolhimento em cela individual;

II - visita do cônjuge, do companheiro, de parentes e de amigos somente em dias determinados, por meio virtual ou no parlatório, com o máximo de 2 (duas) pessoas por vez, além de eventuais crianças, separados por vidro e comunicação por meio de interfone, com filmagem e gravações;

III - banho de sol de até 2 (duas) horas diárias; e

IV - monitoramento de todos os meios de comunicação, inclusive de correspondência escrita.

§ 2º Os estabelecimentos penais federais de segurança máxima deverão dispor de monitoramento de áudio e vídeo no parlatório e nas áreas comuns, para fins de preservação da ordem interna e da segurança pública, vedado seu uso nas celas e no atendimento advocatício, salvo expressa autorização judicial em contrário.

§ 3º As gravações das visitas não poderão ser utilizadas como meio de prova de infrações penais pretéritas ao ingresso do preso no estabelecimento.



§ 4º Os diretores dos estabelecimentos penais federais de segurança máxima ou o Diretor do Sistema Penitenciário Federal poderão suspender e restringir o direito de visitas previsto no inciso II do § 1º deste artigo por meio de ato fundamentado.

§ 5º Configura o crime do [art. 325 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a violação ao disposto no § 2º deste artigo.” (NR)

“Art. 10.

[§ 1º](#) O período de permanência será de até 3 (três) anos, renovável por iguais períodos, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência, e se persistirem os motivos que a determinaram.

.....” (NR)

[“Art. 11-A.](#) As decisões relativas à transferência ou à prorrogação da permanência do preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima, à concessão ou à denegação de benefícios prisionais ou à imposição de sanções ao preso federal poderão ser tomadas por órgão colegiado de juízes, na forma das normas de organização interna dos tribunais.”

[“Art. 11-B.](#) Os Estados e o Distrito Federal poderão construir estabelecimentos penais de segurança máxima, ou adaptar os já existentes, aos quais será aplicável, no que couber, o disposto nesta Lei.”

Art. 12. A [Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

[“Art. 7º-A.](#) A exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados ocorrerá:

I - no caso de absolvição do acusado; ou

II - no caso de condenação do acusado, mediante requerimento, após decorridos 20 (vinte) anos do cumprimento da pena.” (NR)

[“Art. 7º-C.](#) Fica autorizada a criação, no Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais.

§ 1º A formação, a gestão e o acesso ao Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais serão regulamentados em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º O Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais tem como objetivo armazenar dados de registros biométricos, de impressões digitais e, quando possível, de íris, face e voz, para subsidiar investigações criminais federais, estaduais ou distritais.

§ 3º O Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais será integrado pelos registros biométricos, de impressões digitais, de íris, face e voz colhidos em investigações criminais ou por ocasião da identificação criminal.

§ 4º Poderão ser colhidos os registros biométricos, de impressões digitais, de íris, face e voz dos presos provisórios ou definitivos quando não tiverem sido extraídos por ocasião da identificação criminal.

§ 5º Poderão integrar o Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais, ou com ele interoperar, os dados de registros constantes em quaisquer bancos de dados geridos por órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário das esferas federal, estadual e distrital, inclusive pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Institutos de Identificação Civil.

§ 6º No caso de bancos de dados de identificação de natureza civil, administrativa ou eleitoral, a integração ou o compartilhamento dos registros do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais será limitado às impressões digitais e às informações necessárias para identificação do seu titular.

§ 7º A integração ou a interoperação dos dados de registros multibiométricos constantes de outros bancos de dados com o Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais ocorrerá por meio de acordo ou convênio com a unidade gestora.

§ 8º Os dados constantes do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais terão caráter sigiloso, e aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos



dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial responderá civil, penal e administrativamente.

§ 9º As informações obtidas a partir da coincidência de registros biométricos relacionados a crimes deverão ser consignadas em laudo pericial firmado por perito oficial habilitado.

§ 10. É vedada a comercialização, total ou parcial, da base de dados do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais.

§ 11. A autoridade policial e o Ministério Público poderão requerer ao juiz competente, no caso de inquérito ou ação penal instaurados, o acesso ao Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais.”

Art. 13. A [Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012](#), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

“**Art. 1º-A.** Os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais poderão instalar, nas comarcas sedes de Circunscrição ou Seção Judiciária, mediante resolução, Varas Criminais Colegiadas com competência para o processo e julgamento:

I - de crimes de pertinência a organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição;

II - do crime do [art. 288-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#); e

III - das infrações penais conexas aos crimes a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo.

§ 1º As Varas Criminais Colegiadas terão competência para todos os atos jurisdicionais no decorrer da investigação, da ação penal e da execução da pena, inclusive a transferência do preso para estabelecimento prisional de segurança máxima ou para regime disciplinar diferenciado.

§ 2º Ao receber, segundo as regras normais de distribuição, processos ou procedimentos que tenham por objeto os crimes mencionados no **caput** deste artigo, o juiz deverá declinar da competência e remeter os autos, em qualquer fase em que se encontrem, à Vara Criminal Colegiada de sua Circunscrição ou Seção Judiciária.

§ 3º Feita a remessa mencionada no § 2º deste artigo, a Vara Criminal Colegiada terá competência para todos os atos processuais posteriores, incluindo os da fase de execução.”

Art. 14. A [Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

§ 8º As lideranças de organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição deverão iniciar o cumprimento da pena em estabelecimentos penais de segurança máxima.

§ 9º O condenado expressamente em sentença por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização criminosa não poderá progredir de regime de cumprimento de pena ou obter livramento condicional ou outros benefícios prisionais se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo.” (NR)

“Seção I

Da Colaboração Premiada’

‘Art. 3º-A. O acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos.’

‘Art. 3º-B. O recebimento da proposta para formalização de acordo de colaboração demarca o início das negociações e constitui também marco de confidencialidade, configurando violação de sigilo e quebra da confiança e da boa-fé a divulgação de tais



tratativas iniciais ou de documento que as formalize, até o levantamento de sigilo por decisão judicial.

§ 1º A proposta de acordo de colaboração premiada poderá ser sumariamente indeferida, com a devida justificativa, cientificando-se o interessado.

§ 2º Caso não haja indeferimento sumário, as partes deverão firmar Termo de Confidencialidade para prosseguimento das tratativas, o que vinculará os órgãos envolvidos na negociação e impedirá o indeferimento posterior sem justa causa.

§ 3º O recebimento de proposta de colaboração para análise ou o Termo de Confidencialidade não implica, por si só, a suspensão da investigação, ressalvado acordo em contrário quanto à propositura de medidas processuais penais cautelares e assecuratórias, bem como medidas processuais cíveis admitidas pela legislação processual civil em vigor.

§ 4º O acordo de colaboração premiada poderá ser precedido de instrução, quando houver necessidade de identificação ou complementação de seu objeto, dos fatos narrados, sua definição jurídica, relevância, utilidade e interesse público.

§ 5º Os termos de recebimento de proposta de colaboração e de confidencialidade serão elaborados pelo celebrante e assinados por ele, pelo colaborador e pelo advogado ou defensor público com poderes específicos.

§ 6º Na hipótese de não ser celebrado o acordo por iniciativa do celebrante, esse não poderá se valer de nenhuma das informações ou provas apresentadas pelo colaborador, de boa-fé, para qualquer outra finalidade.'

Art. 3º-C. A proposta de colaboração premiada deve estar instruída com procuração do interessado com poderes específicos para iniciar o procedimento de colaboração e suas tratativas, ou firmada pessoalmente pela parte que pretende a colaboração e seu advogado ou defensor público.

§ 1º Nenhuma tratativa sobre colaboração premiada deve ser realizada sem a presença de advogado constituído ou defensor público.

§ 2º Em caso de eventual conflito de interesses, ou de colaborador hipossuficiente, o celebrante deverá solicitar a presença de outro advogado ou a participação de defensor público.

§ 3º No acordo de colaboração premiada, o colaborador deve narrar todos os fatos ilícitos para os quais concorreu e que tenham relação direta com os fatos investigados.

§ 4º Incumbe à defesa instruir a proposta de colaboração e os anexos com os fatos adequadamente descritos, com todas as suas circunstâncias, indicando as provas e os elementos de corroboração.'

'Art. 4º

.....

§ 4º Nas mesmas hipóteses do **caput** deste artigo, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se a proposta de acordo de colaboração referir-se a infração de cuja existência não tenha prévio conhecimento e o colaborador:

.....

§ 4º-A. Considera-se existente o conhecimento prévio da infração quando o Ministério Público ou a autoridade policial competente tenha instaurado inquérito ou procedimento investigatório para apuração dos fatos apresentados pelo colaborador.

.....

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º deste artigo, serão remetidos ao juiz, para análise, o respectivo termo, as declarações do colaborador e cópia da investigação, devendo o juiz ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que analisará os seguintes aspectos na homologação:



I - regularidade e legalidade;

II - adequação dos benefícios pactuados àqueles previstos no **caput** e nos §§ 4º e 5º deste artigo, sendo nulas as cláusulas que violem o critério de definição do regime inicial de cumprimento de pena do [art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), as regras de cada um dos regimes previstos no Código Penal e na [Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 \(Lei de Execução Penal\)](#) e os requisitos de progressão de regime não abrangidos pelo § 5º deste artigo;

III - adequação dos resultados da colaboração aos resultados mínimos exigidos nos incisos I, II, III, IV e V do **caput** deste artigo;

IV - voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares.

[§ 7º-A](#) O juiz ou o tribunal deve proceder à análise fundamentada do mérito da denúncia, do perdão judicial e das primeiras etapas de aplicação da pena, nos termos do [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#) e do [Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 \(Código de Processo Penal\)](#), antes de conceder os benefícios pactuados, exceto quando o acordo prever o não oferecimento da denúncia na forma dos §§ 4º e 4º-A deste artigo ou já tiver sido proferida sentença.

[§ 7º-B](#) São nulas de pleno direito as previsões de renúncia ao direito de impugnar a decisão homologatória.

[§ 8º](#) O juiz poderá recusar a homologação da proposta que não atender aos requisitos legais, devolvendo-a às partes para as adequações necessárias.

.....
[§ 10-A](#) Em todas as fases do processo, deve-se garantir ao réu delatado a oportunidade de manifestar-se após o decurso do prazo concedido ao réu que o delatou.

.....
[§ 13](#) O registro das tratativas e dos atos de colaboração deverá ser feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, garantindo-se a disponibilização de cópia do material ao colaborador.

.....
[§ 16](#) Nenhuma das seguintes medidas será decretada ou proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador:

I - medidas cautelares reais ou pessoais;

II - recebimento de denúncia ou queixa-crime;

III - sentença condenatória.

[§ 17](#). O acordo homologado poderá ser rescindido em caso de omissão dolosa sobre os fatos objeto da colaboração.

[§ 18](#). O acordo de colaboração premiada pressupõe que o colaborador cesse o envolvimento em conduta ilícita relacionada ao objeto da colaboração, sob pena de rescisão.' (NR)

'Art. 5º

.....
[VI](#)- cumprir pena ou prisão cautelar em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.' (NR)

'Art. 7º



§ 3º O acordo de colaboração premiada e os depoimentos do colaborador serão mantidos em sigilo até o recebimento da denúncia ou da queixa-crime, sendo vedado ao magistrado decidir por sua publicidade em qualquer hipótese.' (NR)"

"Art. 10-A. Será admitida a ação de agentes de polícia infiltrados virtuais, obedecidos os requisitos do **caput** do art. 10, na internet, com o fim de investigar os crimes previstos nesta Lei e a eles conexos, praticados por organizações criminosas, desde que demonstrada sua necessidade e indicados o alcance das tarefas dos policiais, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e, quando possível, os dados de conexão ou cadastrais que permitam a identificação dessas pessoas.

§ 1º Para efeitos do disposto nesta Lei, consideram-se:

I - dados de conexão: informações referentes a hora, data, início, término, duração, endereço de Protocolo de Internet (IP) utilizado e terminal de origem da conexão;

II - dados cadastrais: informações referentes a nome e endereço de assinante ou de usuário registrado ou autenticado para a conexão a quem endereço de IP, identificação de usuário ou código de acesso tenha sido atribuído no momento da conexão.

§ 2º Na hipótese de representação do delegado de polícia, o juiz competente, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

§ 3º Será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1º desta Lei e se as provas não puderem ser produzidas por outros meios disponíveis.

§ 4º A infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, mediante ordem judicial fundamentada e desde que o total não exceda a 720 (setecentos e vinte) dias e seja comprovada sua necessidade.

§ 5º Findo o prazo previsto no § 4º deste artigo, o relatório circunstanciado, juntamente com todos os atos eletrônicos praticados durante a operação, deverão ser registrados, gravados, armazenados e apresentados ao juiz competente, que imediatamente cientificará o Ministério Público.

§ 6º No curso do inquérito policial, o delegado de polícia poderá determinar aos seus agentes, e o Ministério Público e o juiz competente poderão requisitar, a qualquer tempo, relatório da atividade de infiltração.

§ 7º É nula a prova obtida sem a observância do disposto neste artigo."

"Art. 10-B. As informações da operação de infiltração serão encaminhadas diretamente ao juiz responsável pela autorização da medida, que zelará por seu sigilo.

Parágrafo único. Antes da conclusão da operação, o acesso aos autos será reservado ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia responsável pela operação, com o objetivo de garantir o sigilo das investigações."

"Art. 10-C. Não comete crime o policial que oculta a sua identidade para, por meio da internet, colher indícios de autoria e materialidade dos crimes previstos no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. O agente policial infiltrado que deixar de observar a estrita finalidade da investigação responderá pelos excessos praticados."

"Art. 10-D. Concluída a investigação, todos os atos eletrônicos praticados durante a operação deverão ser registrados, gravados, armazenados e encaminhados ao juiz e ao Ministério Público, juntamente com relatório circunstanciado.

Parágrafo único. Os atos eletrônicos registrados citados no **caput** deste artigo serão reunidos em autos apartados e apensados ao processo criminal juntamente com o inquérito policial, assegurando-se a preservação da identidade do agente policial infiltrado e a intimidade dos envolvidos."

"Art. 11.

Parágrafo único. Os órgãos de registro e cadastro público poderão incluir nos bancos de dados próprios, mediante procedimento sigiloso e requisição da autoridade judicial, as



informações necessárias à efetividade da identidade fictícia criada, nos casos de infiltração de agentes na internet.” (NR)

Art. 15. A [Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e suas autarquias e fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista manterão unidade de ouvidoria ou correição, para assegurar a qualquer pessoa o direito de relatar informações sobre crimes contra a administração pública, ilícitos administrativos ou quaisquer ações ou omissões lesivas ao interesse público.

Parágrafo único. Considerado razoável o relato pela unidade de ouvidoria ou correição e procedido o encaminhamento para apuração, ao informante serão asseguradas proteção integral contra retaliações e isenção de responsabilização civil ou penal em relação ao relato, exceto se o informante tiver apresentado, de modo consciente, informações ou provas falsas.”

“Art. 4º-B. O informante terá direito à preservação de sua identidade, a qual apenas será revelada em caso de relevante interesse público ou interesse concreto para a apuração dos fatos.

Parágrafo único. A revelação da identidade somente será efetivada mediante comunicação prévia ao informante e com sua concordância formal.”

“Art. 4º-C. Além das medidas de proteção previstas na [Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999](#), será assegurada ao informante proteção contra ações ou omissões praticadas em retaliação ao exercício do direito de relatar, tais como demissão arbitrária, alteração injustificada de funções ou atribuições, imposição de sanções, de prejuízos remuneratórios ou materiais de qualquer espécie, retirada de benefícios, diretos ou indiretos, ou negativa de fornecimento de referências profissionais positivas.

§ 1º A prática de ações ou omissões de retaliação ao informante configurará falta disciplinar grave e sujeitará o agente à demissão a bem do serviço público.

§ 2º O informante será ressarcido em dobro por eventuais danos materiais causados por ações ou omissões praticadas em retaliação, sem prejuízo de danos morais.

§ 3º Quando as informações disponibilizadas resultarem em recuperação de produto de crime contra a administração pública, poderá ser fixada recompensa em favor do informante em até 5% (cinco por cento) do valor recuperado.”

Art. 16. O art. 1º da [Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990](#), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 1º
.....

§ 3º Não sendo o caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstanciadamente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, nos termos do [art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 \(Código de Processo Penal\)](#).” (NR)

Art. 17. O art. 3º da [Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º
.....

V - os recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

VI - os recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal;

VII - as fianças quebradas ou perdidas, em conformidade com o disposto na lei processual penal;



VIII - os rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FNSP.

.....” (NR)

Art. 18. O [Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 \(Código de Processo Penal Militar\)](#), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 16-A:

[“Art. 16-A.](#) Nos casos em que servidores das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares figurarem como investigados em inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, incluindo as situações dispostas nos [arts. 42 a 47 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 \(Código Penal Militar\)](#), o indiciado poderá constituir defensor.

§ 1º Para os casos previstos no **caput** deste artigo, o investigado deverá ser citado da instauração do procedimento investigatório, podendo constituir defensor no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da citação.

§ 2º Esgotado o prazo disposto no § 1º com ausência de nomeação de defensor pelo investigado, a autoridade responsável pela investigação deverá intimar a instituição a que estava vinculado o investigado à época da ocorrência dos fatos, para que esta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique defensor para a representação do investigado.

~~§ 3º (VETADO).~~

~~§ 4º (VETADO).~~

~~§ 5º (VETADO).~~

[§ 3º](#) Havendo necessidade de indicação de defensor nos termos do § 2º deste artigo, a defesa caberá preferencialmente à Defensoria Pública e, nos locais em que ela não estiver instalada, a União ou a Unidade da Federação correspondente à respectiva competência territorial do procedimento instaurado deverá disponibilizar profissional para acompanhamento e realização de todos os atos relacionados à defesa administrativa do investigado. [\(Promulgação partes vetadas\)](#)

§ 4º A indicação do profissional a que se refere o § 3º deste artigo deverá ser precedida de manifestação de que não existe defensor público lotado na área territorial onde tramita o inquérito e com atribuição para nele atuar, hipótese em que poderá ser indicado profissional que não integre os quadros próprios da Administração. [\(Promulgação partes vetadas\)](#)

§ 5º Na hipótese de não atuação da Defensoria Pública, os custos com o patrocínio dos interesses do investigado nos procedimentos de que trata esse artigo correrão por conta do orçamento próprio da instituição a que este esteja vinculado à época da ocorrência dos fatos investigados. [\(Promulgação partes vetadas\)](#)

§ 6º As disposições constantes deste artigo aplicam-se aos servidores militares vinculados às instituições dispostas no [art. 142 da Constituição Federal](#), desde que os fatos investigados digam respeito a missões para a Garantia da Lei e da Ordem.”

Art. 19. Fica revogado o [§ 2º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990](#).

Art. 20. Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 24 de dezembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro

José Vicente Santini

André Luiz de Almeida Mendonça

Este texto não substitui o publicado no DOU de 24.12.2019 - Edição extra





Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.964, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019

Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, as seguintes partes vetadas da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019:

“Art. 2º

‘Art. 121.

§ 2º

VIII - com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido:

..... (NR)’

‘Art. 141.

§ 1º

§ 2º Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena.’ (NR)”

“Art. 3º

‘Juiz das Garantias’

‘Art.3º-B

§ 1º O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, vedado o emprego de videoconferência.

.....”

‘Art.14-A

.....

§ 3º Havendo necessidade de indicação de defensor nos termos do § 2º deste artigo, a defesa caberá preferencialmente à Defensoria Pública, e, nos locais em que ela não estiver instalada, a União ou a Unidade da Federação correspondente à respectiva competência territorial do procedimento instaurado deverá disponibilizar profissional para acompanhamento e realização de todos os atos relacionados à defesa administrativa do investigado.

§ 4º A indicação do profissional a que se refere o § 3º deste artigo deverá ser precedida de manifestação de que não existe defensor público lotado na área territorial onde tramita o inquérito e



com atribuição para nele atuar, hipótese em que poderá ser indicado profissional que não integre os quadros próprios da Administração.

§ 5º Na hipótese de não atuação da Defensoria Pública, os custos com o patrocínio dos interesses dos investigados nos procedimentos de que trata este artigo correrão por conta do orçamento próprio da instituição a que este esteja vinculado à época da ocorrência dos fatos investigados.

“Art. 4º

Art. 9º-A. O condenado por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional.

§ 5º A amostra biológica coletada só poderá ser utilizada para o único e exclusivo fim de permitir a identificação pelo perfil genético, não estando autorizadas as práticas de fenotipagem genética ou de busca familiar.

§ 6º Uma vez identificado o perfil genético, a amostra biológica recolhida nos termos do **caput** deste artigo deverá ser correta e imediatamente descartada, de maneira a impedir a sua utilização para qualquer outro fim.

§ 7º A coleta da amostra biológica e a elaboração do respectivo laudo serão realizadas por perito oficial.

.....’ (NR)

‘Art. 112.

§ 7º O bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito.’ (NR)”

“Art. 7º

‘Art.8º-A

§ 2º A instalação do dispositivo de captação ambiental poderá ser realizada, quando necessária, por meio de operação policial disfarçada ou no período noturno, exceto na casa, nos termos do inciso XI do **caput** do art. 5º da Constituição Federal.

§ 4º A captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada, em matéria de defesa, quando demonstrada a integridade da gravação.

“Art. 18.

‘Art. 16-A

§ 3º Havendo necessidade de indicação de defensor nos termos do § 2º deste artigo, a defesa caberá preferencialmente à Defensoria Pública e, nos locais em que ela não estiver instalada, a União ou a Unidade da Federação correspondente à respectiva competência territorial do procedimento instaurado deverá disponibilizar profissional para acompanhamento e realização de todos os atos relacionados à defesa administrativa do investigado.



§ 4º A indicação do profissional a que se refere o § 3º deste artigo deverá ser precedida de manifestação de que não existe defensor público lotado na área territorial onde tramita o inquérito e com atribuição para nele atuar, hipótese em que poderá ser indicado profissional que não integre os quadros próprios da Administração.

§ 5º Na hipótese de não atuação da Defensoria Pública, os custos com o patrocínio dos interesses do investigado nos procedimentos de que trata esse artigo correrão por conta do orçamento próprio da instituição a que este esteja vinculado à época da ocorrência dos fatos investigados.

.....”

Brasília, 29 de abril de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.4.2021

*

Assinado digitalmente
por IGINO MARCOS DA
MATA DE OLIVEIRA
Data: 09/04/2024 11:41

